



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Itajá  
Avenida Alferes Guilherme Lopes Viegas, 500 – Barro João Leopoldo  
Itajá – RN.  
CNPJ (MF): 01.614.872/0001-02

## **RESOLUÇÃO N.º 01/97**

***Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de ITAJÁ e dá outras providências.***

***A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ faz saber que o Plenário aprovou e Eu, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, Presidente da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no art. 42, inciso IV, c/c o art. 39, inciso II, da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte resolução:***

**TÍTULO – I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO – I**  
**Disposições Gerais**

*Art. 1.º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para cada legislatura, pelo voto direto e secreto.*

*Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de 04(quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.*

*Art. 2.º - O número de Vereadores é fixado na conformidade das disposições estabelecidas na Constituição Federal –(Art. 29, inciso IV) e Constituição Estadual (Art. 35, inciso XXIV).*

*Art. 3.º - A Câmara Municipal realiza os seus trabalhos, ordinariamente, em sede provisória no Município, à Rua Padre Luiz Guimarães s/n, podendo, porém, excepcionalmente, reunir-se em qualquer outra localidade do Município, por deliberação do Plenário.*

*Art. 4.º - É defeso a realização de atos e eventos estranhos à sua atividade no edifício sede da Câmara, salvo se autorizados pela Presidência da Casa e se reputem oficiais.*

*Art. 5.º - O policiamento do recinto da Câmara cabe à Presidência da Casa e é exercido por seus funcionários, podendo, entretanto se necessário para manter a ordem interna dos trabalhos, requisitar o auxílio da força pública.*

*Art. 6.º - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são obrigados à comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados.*

*Parágrafo único - O Prefeito e as autoridades municipais de que trata o artigo anterior, Sponter Sua, podem comparecer perante as Comissões Técnicas ou o Plenário da Câmara e discutem sobre Projetos de Lei e outros assuntos relacionados com o interesse da coletividade ou afeto a sua repartição.*

*Art. 7.º - A Câmara Municipal reuni-se, anualmente, independente de convocação, na Sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1.º de Agosto a 15 de Dezembro.*

*Parágrafo único - As reuniões marcadas para essas datas, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, podem ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, a critério da Mesa Diretora da Câmara.*

*Art. 8.º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.*

## **CAPÍTULO – II DA ORDEM DOS TRABALHOS**

### **Seção – I Das Seções em Geral**

*Art. 9.º - As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias, solenes, solenes de instalação, preparatórias e secretas.*

*Parágrafo Único - Denomina-se sessão toda e qualquer reunião formal ou informal da Câmara Municipal.*

*Art. 10.º - As Sessões da Câmara são realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento (Art. 3.º do Regimento Interno).*

*§ 1.º - Na hipótese de impossibilidade de acesso ao edifício da Câmara, ou outra casa que impeça a sua utilização, devidamente comprovado, as reuniões devem ser realizadas em outro local, desde que assim decida a maioria dos Edis.*

*§ 2.º - As sessões solenes podem ser realizadas fora do recinto da Câmara.*

*Art. 11. - As sessões são públicas, salvo deliberação em contrário por 2/3(dois terços) dos membros da Casa, adotada em razão de motivo relevante.*

*Art. 12. - As sessões somente são abertas com a presença, no mínimo, da metade dos membros da Câmara.*

*Art. 13. - Qualquer pessoa d povo tem acesso às sessões da Câmara, desde que:*

- I - esteja decentemente trajado;*
- II - não porte armas;*
- III - conserve-se em silêncio nas galerias durante os trabalhos;*

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário, salvo nas hipóteses previstas nos Arts. 208 e 211 deste Regimento.

V - guarde respeito aos membros da Casa;

VI - obedeça às determinações da Presidência e as normas prescritas neste Regimento; e

VII - não interpele os senhores Vereadores e permaneça no local destinado à Platéia tão - somente, salvo se estiver participando do Processo Legislativo.

Art. 14. - Qualquer perturbação aos trabalhos, a Presidência da Casa pode determinar a evacuação do recinto, sem prejuízo de outras medidas, suspender ou encerrar a sessão.

Art. 15. - As sessões da Câmara realizam-se em dias úteis, excerto aos sábados, iniciando-se às 19h00min e concluindo-se, no máximo, às 22h00min, salvo se ocorrer prorrogação.

## **Seção – II** **Das Seções Públicas**

Art. 16. - A hora de início da sessão, os membros da Mesa ocupam os seus lugares.

Art. 17. - Achando-se em Plenário, pelo menos a metade do número total de Vereadores (Art. 12 do R.I.), o Presidente anuncia o número de presentes, declarando aberta a sessão proferindo as seguintes palavras:

### **SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO DE ITAJÁ, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS DE HOJE.**

§ 1.º - Para efeito de apuração do quorum para abertura da sessão, é considerada a lista ou livro de presença colocado na portaria do edifício da Câmara ou na Secretária para assinatura dos senhores Vereadores.

§ 2.º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguarda, pelo prazo de 15(quinze) minutos, a complementação do número legal exigido para abertura dos trabalhos legislativos. Decorrido esse prazo e persistindo a falta de número ou quorum suficiente, o Presidente declara a impossibilidade da realização da sessão, despachando, porém, o 1.º Secretário o expediente, independentemente de leitura, lavrando-se Ata resumida com registro do nome dos Vereadores presentes e dos ausentes à reunião.

§ 3.º - Em qualquer fase da sessão, verificada a inexistência do quorum estabelecido no Art. 17.º, o Presidente encerra a sessão, de Ofício ou por iniciativa de qualquer Vereador.

§ 4.º - No cálculo do tempo de duração da sessão, desconta-se o prazo estabelecido no § 2.º deste artigo.

Art. 18. - Aberta a sessão, o 2.º Secretário faz a leitura da Ata da sessão anterior, que, uma vez concluída, é submetida à votação, independentemente de discussão.

*Parágrafo único - O Vereador só pode falar sobre a Ata para retificá-la ou impugná-la, em ponto que destaca no início de seu pronunciamento, uma só vez, por tem não excedente de 05(cinco) minutos. Porém, lhe é facultado enviar à Mesa qualquer retificação ou declaração por escrito.*

*Art. 19. - Em seguida, o 1.º Secretário faz a leitura do expediente e das proposições, dando-lhes o devido destino*

*Parágrafo único - O tempo que restar da sessão é utilizado na forma do disposto no Art. 30. deste Regimento.*

*Art. 20. - As votações somente são iniciadas com a presença do número de vereadores previsto no Art. 8.º deste Regimento.*

*§ 1.º - Não ocorrendo número para votação, o Presidente anuncia a matéria em discussão.*

*§ 2.º - No caso do parágrafo anterior, não havendo matéria a discutir, o Presidente pode suspender a sessão pelo tempo necessário à complementação do quorum ou conceder a palavras a quem quiser dela fazer uso.*

*§ 3.º - Logo ocorra número para deliberação, o Presidente convida o Vereador que estiver na Tribuna e encerra o discurso para se proceder a votação da matéria.*

*§ 4.º - Se o término da sessão ocorrer quando iniciada a votação, é esta concluída independente de pedido de prorrogação.*

*§ 5.º - Tratando-se de proposição votada por partes, a votação a ultimar é apenas a da parte já anunciada e dos incidentes e acessórios a ela inerentes.*

*§ 6.º - A falta de número para votação não prejudica a discussão da matéria da Ordem do Dia.*

*Art. 21. - A sessão pode ser suspensa por conveniência da ordem dos trabalhos ou prorrogada por iniciativa do Presidente ou deliberação do Plenário provocada por qualquer Vereador.*

*§ 1.º - O tempo de suspensão da sessão não é computado no prazo de duração da mesma.*

*§ 2.º - O pedido de prorrogação é de tempo determinado para a conclusão dos debates ou discussão de proposições, sendo de 10(dez) minutos o prazo mínimo.*

*§ 3.º - Em se verificando dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, é votado tão-somente o que solicitar menor tempo. Se, porém, os pedidos simultâneos de prorrogação não determinarem prazo de sua duração, a Presidência da Casa o determina.*

*§ 4.º - Os requerimentos de pedidos de prorrogação somente são apresentados a partir de 10(dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.*

*Art. 22. - Não é permitido no recinto das sessões nenhuma conversação ou manifestação em tom que dificulte ou impeça a audição perfeita das comunicações da Presidência, da leitura do expediente, da chamada dos Vereadores, das deliberações e dos discursos que estiverem sendo proferidos.*

*Art. 23. - A sessão pode ser encerrada a qualquer momento, por proposta da Presidência, no caso de falecimento de membro da Casa em exercício ou do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de outras autoridades do Município, por deliberação do Plenário.*

*Art. 24. - No recinto de reuniões da Câmara somente são admitidos os funcionários a serviço do Plenário. E em lugares previamente determinados as autoridades em geral, peças de relevante projeção social, pessoas que se resolva homenagear, representantes da imprensa, do rádio e da televisão, quando especialmente convidadas ou convocadas.*

*Art. 25. - A Bíblia Sagrada deve ficar sobre a Mesa da Presidência ou em outro lugar de destaque que lhe for reservado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.*

*Art. 26. - Às sessões da Câmara é dada ampla publicidade, fazendo-se publicar, diariamente, a pauta dos trabalhos para a sessão do dia seguinte.*

*Art. 27. - Os períodos de não funcionamento da Câmara são considerados de recesso legislativo, que são suspensos quando coincidir com o início e término de cada legislatura.*

### **Seção – III** **Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias**

*Art. 28. - São ordinárias as sessões realizadas nos períodos compreendidos entre 15 de Fevereiro e 30 de Julho e de 1º de Agosto e 15 de Dezembro de cada ano (Art. 7.º do R.I.).*

*§ 1.º - As sessões ordinárias independem de convocação e se realizam em dias úteis e hora certa, além da exigência do quorum. (Arts. 15. e 17. do R.I.).*

*§ 2.º - Por decisão do Plenário pode ser realizada, excepcionalmente, sessão aos sábados, domingos ou dias feriados, bem com mudança do horário estabelecido no Art. 15. do R.I.*

*Art. 29. - Para apreciação de matéria remanescente de pauta de sessão ordinária, inclusive a lei orçamentária, o período ordinário da Câmara pode ser prorrogado, desde que aprovado pelo Plenário.*

*Parágrafo único - A prorrogação de que trata o artigo anterior não vai além do dia 31 de Dezembro.*

*Art. 30. - O tempo de duração das sessões ordinárias é assim distribuído:*

*I – Há primeira hora destina-se:*

- a) À leitura e aprovação da Ata da Sessão - anterior;*
- b) Leitura do expediente;*
- c) Aos oradores do Pequeno Expediente, concedendo-lhes a palavra pelo prazo de 05(cinco) minutos, na ordem de inscrição feita pelo 1.º Secretário em livro especial, assegurada a preferência aos que não hajam ocupado a tribuna na sessão anterior. A inscrição é intransferível.*

II – A partir da primeira hora, o tempo da sessão é destinado à comunicação das Lideranças, assim discriminado:

- a) Ao partido com mais de 05(cinco) representantes na Câmara – 30(trinta) minutos;
- b) Ao partido com menos de 05(cinco) representantes e mais de 02(dois) representantes – 20(vinte) minutos;
- c) Ao partido com menos de 02(dois) representantes – 10(dez) minutos.

III – O tempo restante da sessão é destinado a discussão e votação de matérias constantes da Ordem do Dia, concedendo-se a palavra por 20(vinte) minutos aos Vereadores, escolhidos por sorteio dentre os inscritos para defesa do projeto e seu encaminhamento à votação.

*Parágrafo único – As cominações de licenças podem ser feitas por líderes, vice-líderes ou Vereadores indicados pelos respectivos líderes, desde que inscritos.*

*Art. 31. - São extraordinárias as sessões que se realizam nos períodos de recesso da Câmara.*

*§ 1.º - As sessões extraordinárias são realizadas em dia e hora diversos dos prefixados para as ordinárias, inclusivos aos sábados, domingos e feriados e são convocadas por Ofício, pelo Presidente da Câmara, que no ato convocatório declara a sua finalidade; pelo Prefeito Municipal, quando entender necessário, por deliberação do Plenário; a requerimento da maioria dos seus membros ou líderes que representem essa maioria e pela Comissão Representativa da Câmara.*

*§ 2.º - Nas sessões extraordinárias somente é discutido e deliberado as matérias objeto da convocação.*

*§ 3.º - As sessões extraordinárias tem a duração de, no máximo, 03(três) horas.*

*§ 4.º - A convocação da sessão extraordinária é comunicada aos Vereadores em sessão ou através de carta dirigida a cada um com recibo passado na 2.ª via da correspondência ou Aviso de Recepção, se postada no correio, bem assim a fixação de edital de convocação afixado no lugar de costume, com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas.*

*§ 5.º - No caso de sessão extraordinária convocada em caráter de urgência especial, pode, a critério do Presidente da Casa, ser alterada a hora do início da mesma, bem assim a dispensa do interstício de que trata o parágrafo anterior, comunicando o fato ao Plenário.*

*§ 6.º - Havendo Orem do Dia, o tempo da sessão é destinado à apreciação das matérias dela decorrentes, ressalvados os períodos ressalvados à leitura da Ata e do Expediente, os destinados a breves comunicações e as comunicações de lideranças, reduzidos pela metade*

*§ 7.º - A sessão extraordinária ou a ordinária pode ser prorrogada por deliberação da Câmara, a requerimento ser discutido o encaminhamento à votação, observadas as normas prescritas no inciso I, § 3., do Art. 220 do R.I.*

§ 8.º - As sessões extraordinárias são remuneradas, tantas que forem realizadas, a base de 1/30(um trinta avos) da remuneração do Vereador, por sessão, desde que o edil se faça presente à sessão.

§ 9.º - Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do dia e participe das votações ou discussões da proposição.

Art. 32. - A sessão ordinária ou extraordinária não realizar-se-à:

- I – por falta de quorum;
- II – por deliberação do Plenário;
- III – por motivo de força maior, assim considerado pela Mesa Diretora da Casa;
- IV – nos demais casos previstos nesse Regimento.

#### **Seção – IV** **Das Sessões Solenes ou Comemorativas**

Art. 33. - São sessões solenes ou comemorativas aquelas que se realizam com a finalidade de comemorar um evento ou tributar homenagem a personagem de relevantes destaques no Município ou fora dele.

§ 1.º - As sessões solenes ou comemorativas podem ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independente de quorum, em qualquer dia e hora, nos períodos de sessão ou de recesso.

§ 2.º - As sessões solenes ou comemorativas são convocadas pelo Presidente da Casa, por deliberação do Plenário ou a requerimento de qualquer Vereador ou liderança.

§ 3.º - Os Vereadores não estão obrigados a ela comparecer ou atender a convite para a sua realização, salvo as sessões solenes de instalação da sessão legislativa e as preparatórias

§ 4.º - Nas sessões solenes ou comemorativas dispensa-se a aprovação da Ata, bem como a exigência de tempo de duração da mesma.

#### **Seção – V** **Das Sessões Solenes de Instalação**

Art. 34. - As sessões solenes de instalação compreendem:

- I – Solene de instalação de legislatura; e
- II – Solene de instalação da sessão legislativa.

Art. 35. - A sessão solene de instalação da Legislatura ocorre no dia 1.º de Janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e a eleição da Mesa.

§ 1.º - Por legislatura entende-se o período de duração dos mandatos dos Vereadores. É o período que media entre a posse dos legisladores eleitos e a conclusão do seu mandato.

§ 2.º - A posse acontece em sessão solene de instalação da legislatura, que se realiza independentemente de número, convocação e horário estabelecido para o seu início e término, sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 3.º - Nela, os Vereadores legalmente diplomados apresentam os seus diplomas, e, uma vez conferidos pela Presidência dos trabalhos, são declarados empossados após a tomada do compromisso; nos seguintes termos:

**“PROMETO EXERCER COM DIGNIDADE E LEALDADE A FUNÇÃO DO MEU CARGO, MANTER, DEFENDER E CUMPRIS AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL BEM ASSIM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIOS E DESEMPENHAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLÍTICA SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRÁCIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEALDADE”.**

Art. 36. - A leitura do compromisso, que é feita por um dos edis, dentre os presentes à sessão, ou por quem presidir os trabalhos, o Presidente convida todos a ficarem de pé, e cada um dos edis chamados, nominalmente, confirma o compromisso declarando: **“ASSIM O PROMETO”**.

Art. 37. - Após a prática deste ato formal, o Presidente declara-os compromissados e empossados e convida os novos Vereadores a assinarem a Ata ou Termo de Posse, iniciando-se daí o seu mandato (Art. 153.º, do R.I.).

Art. 38. - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores são obrigados a apresentar declaração de bens que permanecerá em arquivo na Secretaria da Câmara, porém constando da Ata ou Termo de Posse o seu resumo.

Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo Art. 35. deste Regimento Interno deve fazê-lo dentro de 15(quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39. - Toma posse, igualmente, no mesmo dia e instante o Prefeito e o Vice-Prefeito, se estiverem presentes às solenidades, prestando o mesmo compromisso e atendidas às mesmas formalidades previstas nos Arts. 36, 37. e 38. deste Regimento.

§ 1.º - Ausentes o Prefeito e o Vice, o Presidente da Câmara marca nova solenidade para o mesmo dia, se outro não houver sido apazado com as autoridades interessadas.

§ 2.º - Não tomando posse o Prefeito e respectivo Vice na forma prevista no § 1.º deste artigo, devem fazê-lo no prazo máximo de 10(dez) dias, sob pena de ser declarada a vacância dos cargos.

§ 3.º - Na ocorrência do disposto no capítulo do parágrafo anterior, cumpre ao Prefeito e respectivo Vice, dentro dos 10(dez) dias, aprazar dia e hora para sua posse perante a Presidência da Casa, atendidas, porém, as formalidades do Art. 72. e seu Parágrafo Único e disposições da L. O. M.

Art. 40.º - A sessão solene de instalação da sessão legislativa da Câmara Municipal realiza-se, anualmente, no dia 15 de Fevereiro, oportunidade em que o Chefe do Executivo Municipal encaminha a sua Mensagem anual.

§ 1.º - Entende-se por sessão legislativa o conjunto de reuniões ordinárias da Câmara Municipal realizadas no período de um ano entre 15 de Fevereiro e 15 de Dezembro.

§ 2.º - Cada sessão legislativa é constituída de dois períodos legislativos:

**I – 1.º Período Legislativo**

**De 15 de Fevereiro a 30 de Junho;**

**II – 2.º Período Legislativo**

**De 1.º de Agosto a 15 de Dezembro.**

§ 3.º - Em cada período legislativo, devem ser realizadas, no mínimo, 04(quatro) reuniões mensais, excerto os meses de fevereiro e dezembro, de acordo com o calendário estabelecido pela Mesa da Câmara para todo o exercício

§ 4.º - Os interregnos entre uma reunião e outra, durante o período ordinário, não constituem recesso parlamentar, podendo ser realizadas reuniões independentemente de convocação formal e não são tidas nem havidas como extraordinárias.

Art. 41. - Dentro de 60(sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa, o Prefeito Municipal encaminha à sua prestação de contas, por intermédio da Câmara Municipal, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como os balanços do exercício findo.

Parágrafo único - Não o fazendo dentro do prazo determinado no art. Anterior, observar-se-á o disposto no inciso X do art. 72. deste Regimento, além de outras medidas cabíveis a espécie.

**Seção – VI**  
**Das Sessões Preparatórias e Secretas**

Art. 42. - As sessões Preparatórias da Câmara somente acontecem com vista à eleição da Mesa (Arts. 96. e 97. do R.I.).

§ 1.º - Nas Sessões Preparatórias somente é tratado à eleição da Mesa, vedada qualquer remuneração extra.

§ 2.º - As reuniões preparatórias devem ser precedidas de comunicação oficial expedida a cada um dos Vereadores, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, sendo obrigatório o comparecimento de todos os edis.

§ 3.º - É considerada preparatória a reunião apara eleição da Mesa no final do primeiro biênio e as que se sucederam após a Sessão Solene de Instalação da Legislatura, se nela não ocorrer à eleição da Mesa.

Art. 43. - A Câmara pode realizar secreta, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, sempre que ocorrer motivo relevante (§ 2.º do Art. 150. do R.I.).

§ 1.º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se faça necessário interromper a Sessão Pública, o Presidente da Casa determina a retirada de todos os assistentes do recinto da Câmara, assim como os funcionários desta Casa, quando não necessários aos trabalhos do legislativo.

§ 2.º - Iniciada a sessão secreta, o Plenário delibera preliminarmente se o assunto objeto da convocação deve ou não continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão se torna pública.

§ 3.º - A Ata dessa sessão é apenas datilografada pelo secretário, lida na aprovada na mesma sessão cuja cópia é arquivada em invólucro fechado e assinado pela Mesa, sem mais nenhum registro.

§ 4.º - As Atas assim elaboradas só podem ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5.º - Ao Vereador que tomou parte nos debater é permitido redigir o seu discurso por escrito para ser arquivado juntamente com a Ata a demais documentos.

§ 6.º - Antes do término dessa sessão, a Câmara resolve, após a discussão, se a matéria debatida deve ser publicada **in totum** ou em parte ou não deve ser publicada.

## **Seção – VII** **Do Recesso Parlamentar**

Art. 44. - Entende-se como recesso parlamentar a paralisação dos trabalhos da Câmara entre uma e outra sessão legislativa (§1.º e §2.º do Art. 40. do R.I.).

§ 1.º - O recesso parlamentar ocorre entre 16 de Dezembro e 14 de Fevereiro, bem como entre o primeiro e o segundo período legislativo, ou seja, de 1.º a 31 de Julho.

§ 2.º - O recesso também pode ocorrer durante o curso do ano, em razão de pequenas paralisações dos trabalhos legislativos, por Ato da Mesa da Câmara.

§ 3.º - Durante o recesso parlamentar a remuneração dos Vereadores é integral.

§ 4.º - Nos períodos de recesso não funcionam o Plenário da Câmara nem as Comissões Permanentes.

§ 5.º - O recesso parlamentar não alcança as atividades administrativas da Câmara nem as da Mesa Diretora que não podem ser interrompidos nos seus misteres diário.

Art. 45. - Durante o recesso parlamentar há uma Comissão Representativa da Câmara devidamente constituída e com atribuições e obrigações consignadas neste Regimento Interno (Art. 112. do R.I.).

### **Seção – VIII** **Das Atas e Dos Anuais**

Art. 46. - De cada sessão da Câmara lavra-se Ata escrita em livro próprio, que deve conter a data e o horário do seu início e término, o nome de quem a tenha presidido e de cada um dos Vereadores presentes e ausentes a reunião, além de uma súmula do expediente lido e dos trabalhos desenvolvidos.

§ 1.º - A Ata é lida e submetida à aprovação do Plenário na sessão do dia seguinte, salvo o disposto no § 3.º, do Art. 43. deste Regimento.

§ 2.º - Os discursos somente são inseridos na íntegra em Ata se requerida a sua inclusão pelo orador.

§ 3.º - Se, porém, o discurso ou pronunciamento do Vereador for gravado em fita, da Ata consta apenas o seu resumo, fazendo-se, entretanto, referência ao número de ordem que tomou a gravação.

§ 4.º - Quando requisitado o discurso ou pronunciamento gravado em fita para revisão do orador, não sendo ele restituído em tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figura, no lugar a ele correspondente, nota explicativa a respeito ou o seu resumo com a observação: **sem revisão do orador.**

§ 5.º - As informações e os documentos não oficiais, lidos em resumo no Expediente pelo 1.º Secretário, são apenas indicados em Ata, com a declaração do objetivo a que se referem, salve se sua publicação integral for requerida à mesa e por ela deferida.

§ 6.º - As informações oficiais enviadas à Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, são lidas e inserida em Ata e encaminhadas por cópia ao requerente.

§ 7.º - Constam também da Ata os votos de elogios ou louvor, pesar e congratulações, desde que aprovados pela Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 8.º - É lícito a qualquer Vereador enviar à Mesa, para publicação na Ata, as razões escritas do seu voto, bem como discursos reduzidos em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza, desde que não infrinjam disposições deste Regimento.

Art. 47. - A Ata da última sessão, ordinária ou extraordinária, é lavrada na mesma sessão, de modo a ser lida e aprovada antes de ser encerrada a reunião.

Parágrafo único - Para elaboração da Ata, antes do término da sessão, o Presidente faz suspender os trabalhos pelo tempo necessário á lavratura da mesma e, logo em seguida, reabre a sessão para a leitura e aprovação dela.

Art. 48. - Não havendo sessão, é lavrada Ata Resumida, atendendo ao permissivo dos §2.º e §3.º do Art. 17. deste Regimento.

Art. 49. - Dos originais das Atas das Sessões da Câmara são extraídas cópias datilografadas para arquivo, permanecendo á disposição dos senhores Vereadores

*durante o expediente da Secretaria e logo em seguida a sua aprovação são assinadas pela Mesa e arquivadas em pastas ou colecionadores.*

*§ 1.º - Antes da aprovação da Ata, pode ser proposta a sua retificação, emenda ou impugnação, desde que acolhido o requerimento pelo Presidente da Câmara (inciso VI, do § 2.º, do Art. 220).*

*§ 2.º - Cada Vereador pode falar uma vez sobre a Ata para retificá-la, emendá-la ou impugná-la pelo prazo estabelecido no inciso III, do Art. 265. do R.I.*

*§ 3.º - Aceita a retificação ou emenda da Ata, é a mesma retificada ou emendada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso de impugnação.*

*Art. 50. - Os trabalhos das sessões Plenárias e das Comissões são registrados em ATA, em livro próprio e organizadas por ordem cronológicas, em Anais.*

*Art. 51. - É defeso a publicação ou a sua inserção em Ata de pronunciamento ou documentos que envolvem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão de ordem pública ou social, de preconceitos de raça, de religião, figurem crimes contra a honra, contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza ou digam respeito a críticas que atendem contra a moral, a disciplina e a honra pessoal ou familiar do Presidente da República, do Governador do Estado, do Prefeito Municipal, de membros desta Casa ou de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal.*

### **Seção – IX Do Expediente**

*Art. 52. - As sessões da Câmara se constituem do **EXPEDIENTE DA ORDEM DO DIA**. Salvo as sessões solenes e as comemorativas.*

*§ 1.º - O EXPEDIENTE se constitui do Pequeno Expediente e do Grande Expediente e tem a duração improrrogável de 02(duas) horas e nele é processado, atendidas as exigências do Art. 3.º, incisos I e II:*

- a) leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão do dia anterior;*
- b) leitura de correspondências diversas;*
- c) leitura de correspondências do Executivo Municipal;*
- d) leitura de Mensagens e projetos de lei oriundas do Executivo Municipal;*
- e) apresentação e leitura de proposição da Mesa, das Comissões ou de qualquer Vereador;*
- f) leitura de correspondências expedidas pela Câmara;*
- g) leitura de qualquer proposição de iniciativa popular.*

*§ 2.º - As propostas de retificação, emenda ou impugnação das Atas também são processadas no Expediente, bem como a eleição das Comissões, quando for o caso.*

*Art. 54. - As proposições dos Vereadores e as de iniciativa popular devem ser encaminhadas à Secretaria da Câmara e por ela são recebidas, rubricadas, numeradas e entregues à Presidência no início dos trabalhos legislativos (§2.º do Art. 208.).*

Art. 55. - Encerrada a leitura do Expediente, nenhuma matéria pode ser mais apresentada, ressalvando os casos de urgência especial reconhecida pelo Plenário.

§ 1.º - Das proposições apresentadas, após a sua leitura no Expediente, são dadas cópias da matéria na sessão do dia seguinte a todos os Vereadores.

§ 2.º - As proposições apresentadas seguem os trâmites estabelecidos neste Regimento.

Art. 56. - Concluída a leitura de toda matéria do Expediente, o Presidente verifica o tempo restante para o término do mesmo, distribuído em duas partes iguais dedicadas ao **PEQUENO E GRANDE EXPEDIENTE**, até o máximo de uma hora para cada um.

Art. 57. - Somente usam a palavra no **EXPEDIENTE** os oradores inscritos, a pedidos dos Vereadores interessados.

§ 1.º - As inscrições são tomadas e colhidas em livro próprio pelo 1.º Secretário, até o término da leitura do expediente.

§ 2.º - O Vereador inscrito pode falar no Expediente, não se achando ele presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perde a vez e somente pode se inscrever novamente no último lugar da lista organizada.

Art. 58. - Durante o Pequeno Expediente, os Vereadores inscritos tem a palavra pelo prazo de 05(cinco) minutos para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada à consideração da Casa (Art. 30.º, I, "c" do R.I.).

Art. 59. - Enquanto o orador estiver ocupando a tribuna, nenhum Vereador pode pedir a palavra "pela ordem" a não ser para comunicar à Presidência que o prazo concedido ao orador está esgotado.

Parágrafo único - Se nenhum orador ocupar a tribuna pelo tempo que lhe é disponível, ou se apenas ocupá-la por tempo inferior ao concedido, o tempo restante ou total dele, reservado ao Pequeno Expediente, é incorporado ao GRANDE EXPEDIENTE.

Art. 60. - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos vêm à palavra, observados os prazos consignados no inciso II, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 30. deste Regimento, para tratar de assunto de interesse público ou para fazer pronunciamento políticos.

§ 1.º - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, a ele é assegurado o direito de usar a palavra em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo que lhe foi concedido na sessão anterior.

§ 2.º - O orador que não usar da palavra na sessão em que se inscreveram para utilização do seu horário pelos demais vereadores, também inscritos, deve ocupar a tribuna na sessão do dia seguinte.

§ 3.º - Estando o orador na tribuna, esgotando-se o prazo que foi reservado sem haver concluído o assunto, pode ter o seu tempo prorrogado, se, porém, outro

*Vereador inscrito conceder-lhe o seu horário, salvo se esgotado o tempo de duração do Expediente (§ 1.º, do Art. 52. do Regimento Interno).*

### **Seção – X** **Da Ordem do Dia**

*Art. 61. - Findo do Expediente, pelo decurso do tempo ou por ausência de oradores, passa-se ao exame da matéria destinada à **ORDEM DO DIA**.*

*§ 1.º - Iniciada a **ORDEM DO DIA**, é realizada nova verificação de presenças para determinação do “Quorum” e somente prosseguindo a sessão se presente, pelo menos, a maioria dos Vereadores (Art. 8.º do R.I.).*

*§ 2.º - Não ocorrendo o quorum regimental, o Presidente aguarda 10(dez) minutos antes de declarar encerrados os trabalhos.*

*Art. 62. - Nenhuma proposição pode ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na **ORDEM DO DIA**, com antecedência de pelo menos 24(vinte e quatro) horas do início da sessão (Art. 26. do R.I.).*

*§ 1.º - A Secretaria da Câmara é obrigada a fornecer aos Vereadores cópias das proposições e pareceres dentro do interstício estabelecido neste Regimento.*

*§ 2.º - As disposições deste artigo e seu §1.º não se aplicam as sessões extraordinárias, convocadas em regime de urgência especial e aos requerimentos a que se referem os incisos I 1 X, do § 5.º e inciso VII do §3.º do Artigo 220.º, deste Regimento.*

*Art. 63. - O 1.º Secretário da Câmara lê a matéria que houver de se discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento do autor ou de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.*

*Art. 64. - A votação da matéria proposta é feita na conformidade do disposto neste Regimento.*

*Art. 65. - A organização da Pauta da **ORDEM DO DIA** obedece a seguinte propriedade:*

*I – projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual haja sido solicitada urgência(Art. 250);*

*II – requerimento, apresentados nas sessões anteriores, ou na própria sessão, se em regime de urgência (§2.º do Art. 248);*

*III – projeto de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;*

*IV – projeto de resolução, de decreto legislativo e de lei da Câmara;*

*V – projeto de lei de iniciativa popular;*

*VI – recursos;*

*VII – requerimentos apresentados na sessão anterior, para os quais não haja sido pedido de urgência;*

*VIII – moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;*

*IX – parecer das Comissões sobre indicações;*

*X – requerimento ou representação de qualquer pessoa do povo ou associações (Art. 223).*

*Parágrafo único – Na inclusão de projetos na Pauta da **ORDEM DO DIA** observa-se a ordem de estadia da discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.*

*Art. 66.º - À disposição da matéria da **ORDEM DO DIA** só é interrompida ou alterada por motivo de urgência, pedido de preferência, adiamento ou pedido de vista quando solicitamos no início da Ordem do Dia e a aprovação pelo Plenário.*

*Art. 67. - Esgotada a **ORDEM DO DIA**, O Presidente anuncia a ordem do Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida, a palavra em **Explicação pessoal**, se ainda restar tempo.*

*§ 1.º - Entende-se com Explicação Pessoal a manifestação do Vereador sobre atitudes ou comportamentos pessoais assumidos durante a sessão, na sessão anterior ou no exercício do mandato.*

*§ 2.º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal é solicitada, por escrito ou a pedido verbal, durante a sessão e anotada pelo 1.º Secretário pela ordem dos pedidos e encaminhada a Presidência da Casa.*

*§ 3.º - Não pode o Vereador desviar-se de sua finalidade nem de ser representado por outro parlamentar, em caso de infração, é o infrator advertido pelo Presidente e casada a palavra, no caso de insistência (Art. 15.º, do R.I.)*

*Art. 68. - Não havendo mais oradores para usar da palavra em Explicação Pessoal, o Presidente declara encerrada a sessão.*

**CAPÍTULO III**  
**Das Funções e Atribuições da Câmara**  
**Seção – I**  
**Das Funções da Câmara**

*Art. 69. - A Câmara Municipal tem funções principalmente legislativa e exerce atribuições de fiscalização da Administração Municipal, de Assessoramento e do Controle dos Atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.*

*§ 1.º - A função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar sobre todas as matérias de competência do Município prevista nos Arts. 11 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante Leis, Decretos Legislativos e Resoluções.*

*§ 2.º - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes, Mesa do Legislativo e Vereadores; não ocorrendo, entretanto, sobre os agentes administrativos sujeitos, apenas, à ação hierárquica.*

*§ 3.º - A função de assessoramento consiste em sugerir mediante interesse público ao Executivo Municipal, mediante indicação, podendo, ainda, Câmara sugerir,*

*igualmente, aos órgãos públicos federais e estaduais e até mesmo às entidades e associações de caráter privado, medidas de interesse coletivo.*

*§ 4.º - A atribuição administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a atribuição e direção de seus serviços auxiliares.*

*§ 5.º - A atribuição de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou outro órgão a que for atribuída essa competência, observando o disposto no Art. \_\_\_ e seus parágrafos da lei Orgânica do Município.*

*Art. 70.º - A Câmara exerce, ainda, a fiscalização financeira, contábil e orçamentária do Município pelo sistema de Controle Interno, atendendo o disposto no Art. \_\_\_ e seus incisos da Lei Orgânica do Município.*

## **Seção – II** **Das Atribuições da Câmara**

*Art. 71 - A Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, como tais definidas na Lei Orgânica do Município – Arts. \_\_\_ e \_\_\_ e especialmente:*

- I - sobre tributos municipais, sua arrecadação e aplicação de suas rendas;*
- II - sobre autorização de isenção tributária, anistias fiscais e a remissão de dívidas;*
- III - votar o orçamento anual, o plurianual de investimento e a lei de diretrizes orçamentárias, bem com autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e referendar os créditos extraordinários abertos por decreto executivo, na hipótese prevista \_\_\_\_\_ da Lei orgânica;*
- IV - autorizar a concessão de empréstimos e operações de crédito, dispendo sobre a forma e os meios de pagamento;*
- V - autorizar a concessão de uso dos bens municipais, bem assim a permissão de cessão, comodato, locação de bens e serviços, inclusive afloramento de suas terras;*
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;*
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;*
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*
- IX - legislar sobre a criação, alteração, transformação de cargos, funções, ou empregos públicos, fixando-lhes os respectivos vencimentos;*
- X - votar o Plano de Desenvolvimento Interno;*
- XI - autorizar convênios com entidades públicas ou privadas ou consórcios com outros Municípios ou associação de Municípios;*
- XII - deliberar o perímetro urbano, atendidas as prescrições da Legislação superior;*
- XIII - dispor sobre a denominação, alteração ou mudança de próprios, vias e logradouros públicos;*
- XIV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento;*
- XV - dispor sobre a concessão de pensões especiais e vitalícias a viúva de funcionários, de agentes políticos e de Prefeito do Município;*

- XVI - autorizar a alienação de bens municipais;
- XVII - autorizar a concessão de serviços públicos Municipais;
- XVIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual e as disposições da Lei orgânica do Município.

Art. 72. - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - organizar seus serviços administrativos internos e prover os cargos, funções e empregos respectivos, inclusive promover a sua extinção, transformação e criação fixando-lhes os vencimentos ou salários;
- IV - fixar e atualizar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.
- V - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VI - autorizar ao prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nessa qualidade, porém, quando a ausência exceder de 15(quinze) dias;
- VII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data do seu recebimento;
- VIII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e dispor sobre férias do chefe do poder Executivo Municipal;
- IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e sustar aqueles que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, inclusive os da administração indireta;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal através de uma Comissão Especial, quanto não apresentadas dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XII - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores por infração político-administrativa, decretando-lhe a perda dos mandatos, por voto secreto e decisão da maioria absoluta de seus membros, admitida a ampla defesa, nos casos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Legislação Federal aplicável a espécie;
- XIII - aprovar acordos, convênios ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, o Estado ou outras pessoas jurídicas do direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XV - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações ou esclarecimentos sobre matéria de sua competência, aprezando-se dia e hora do seu comparecimento;

- XVI - *deliberar sobre o adiantamento, antecipação e a suspensão de suas reuniões;*
- XVII - *criar Comissões Especiais, inclusive Comissão de Investigação – CI – sobre fato determinado e prazo certo, desde que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requiere, pelo menos, 1/3(um terço) de seus membros (Art. 107 do R.I.).*
- XVIII - *conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas, que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante Decreto Legislativo aprovado por 2/3(dois terços) de seus membros;*
- XIX – *dispor sobre o sistema previdenciário de seus membros, autorizando convênios com outras entidades previdenciárias na*
- XX - *conhecer da renúncia do Prefeito e demais detentores de mandato municipal e decretar o seu afastamento definitivo nos casos previstos em lei;*
- XXI - *receber o Prefeito, em reunião previamente determinada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público, dando-se-lhe assento à direita da Presidência da Casa;*
- XXII - *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado e entidades Superiores;*
- XXIII - *solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assunto referente à Administração Municipal;*
- XXIV - *dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores.*

### **Seção – III**

#### **Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores**

*Art. 73. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes é fixada pela Câmara Municipal para cada exercício financeiro (art. 49., VIII, da CF/88 e art. 35. da CE/89 e art. \_\_, \_\_ da L.O.M).*

*Art. 74. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes é fixada determinando-se o seu valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação a qualquer tipo de indexador monetário.*

*§ 1.º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito se constitui de subsídios e verba de representação.*

*§ 2.º - A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito não pode exceder ao montante de seus subsídios, salvo se ocupar função ou emprego público e optar pela remuneração do cargo ou do emprego, atendida as limitações legais.*

*§ 3.º - A remuneração do Vice-Prefeito não pode exceder ao limite de 50%(cinquenta por cento) da remuneração fixada para o Prefeito Municipal.*

*Art. 75.º - Os subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara são fixados, em cada legislatura para a subsequente, até 30(trinta) dias antes das eleições para renovação dos mandatos, mediante Decreto Legislativo (art.49,VII da CF/88, art.35 da CE/89 e §3.º do art. \_\_, da L.O.M.).*

*§ 1.º - A atualização da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários ou Diretores equivalentes, dos subsídios dos Vereadores e da verba de*

*representação do Presidente da Câmara, é feita, em cada período, automaticamente, por Ato da Mesa da Câmara, com base nos índices inflacionários acumulados no período, desde autoriza na edição do primeiro Decreto Legislativo que fixá-los para a legislatura ou exercício seguinte.*

*§ 2.º - Na ausência de deliberação prevista no parágrafo anterior, prevalece, para a legislatura ou exercício seguinte, remuneração ou subsídios em vigor, corrigidos, porém, periodicamente pelos índices da inflação oficial adotados pelo Governo Federal.*

*§ 3.º - Os subsídios dos Vereadores é constituído de uma parte fixa e outra variável, vedado qualquer acréscimo a qualquer título.*

*§ 4.º - A verba de representação do Presidente da Câmara não pode ultrapassar a que for fixada para o Prefeito Municipal.*

*Art. 76. - Os subsídios dos Vereadores têm como limite máximo o valor estabelecido pela legislação federal atinente a espécie.*

*Art. 77. - A remuneração das Sessões extraordinárias obedece ao limite estabelecido no § 8.º, do art. 31.º, deste Regimento.*

*Art. 78. - A Lei fixa critérios de indenização de despesas de viagem dos Vereadores em missão oficial de interesse público ou a serviço da Câmara.*

*Parágrafo único – A indenização de que trata o artigo anterior não é considerada como remuneração, porém obriga o Vereador a prestação de contas.*

**TÍTULO – II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**  
**CAPÍTULO – I**  
**DA MESA DIRETORA**

**Seção – I**

**Composição, Atribuição e Duração dos Trabalhos**

*Art. 79. - A Mesa da Câmara é composta por Presidente, do Vice-Presidente do 1.º e 2.º Secretários, que se ocupam na direção, execução e disciplina dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e que se substituem nessa ordem.*

*§ 1.º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a remuneração proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que integram a Casa.*

*§ 2.º - Na ausência dos membros da Mesa na hora do início dos trabalhos, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assume a presidência, escolhendo, entre seus pares, um Vereador para secretariar a reunião, observada as recomendações do art. 12. e art. 17, §§§ 1.º, 2.º e 3.º do Regimento interno.*

*§ 3.º - Ausente qualquer dos Secretários, o Presidente convida qualquer Vereador, dentre os presentes, para desempenhar, no momento, a função de Secretário da Mesa.*

*§ 4.º - Verificando-se a vacância de qualquer cargo da Mesa, faz-se, na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual ocorreu a vaga, a eleição para o seu*

*preenchimento, observando-se o estabelecimento no §1.º e seus incisos do art. 97, do Regimento Interno.*

*Art. 80 - A Mesa da Câmara tem mandato de dois anos, veda a recondução na eleição subsequente para o mesmo cargo.*

*Art. 81 - Qualquer ocupante da Mesa pode ser destituído ou afastado da mesma, quando faltoso, omissivo, ineficiente ou cometer irregularidade no desempenho de suas atribuições regimentais.*

*Parágrafo único – A destituição ou afastamento de que trata o artigo anterior depende de Resolução aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, a pedido da Comissão de Investigação – CI – com ampla defesa para o acusado (§8.º, do art. 321 do R.I.).*

*Art. 82 - Cessa do Mandato da Mesa*

- I – com a posse da nova Mesa eleita;*
- II – pelo término do mandato do Vereador;*
- III – pela renúncia;*
- IV – pela destituição;*
- V – pela morte de seus membros;*
- VI – nos casos previstos no art. 169, inciso I a IX deste Regimento, além de outros determinados em lei.*

*Art. 83. - A Mesa da Câmara somente encaminha pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização do órgão legislativo municipal, podendo, entretanto, solicitá-los, por escrito, ao prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.*

*Parágrafo único – Não atendidas as informações solicitadas, dentro de 15(quinze) dias, incide o responsável em crime de responsabilidade, bem como a prestação de informação falsa.*

*Art. 84. - A Mesa da Câmara, entre outras atribuições previstas neste Regimento ou dele implicitamente resultante, compete:*

- I – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*
- II – manter a ordem interna dos serviços da Câmara;*
- III – dirigir os serviços da Câmara, durante as sessões;*
- IV – orientar e supervisionar os serviços administrativos da Câmara;*
- V – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, obedecendo ao princípio da paridade com os funcionários do poder Executivo;*

- VI – *propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos especiais e suplementares através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*
- VII – *solicitar do prefeito Municipal providências para a abertura de crédito especial ou suplementar destinado a atender despesas com o funcionamento da Câmara;*
- VIII – *propor alterações do Regimento Interno da Casa e promulgá-la;*
- IX – *contratar, na forma lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*
- X – *encaminhar as contas anuais da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado;*
- XI – *propor a criação da Comissão Especial (art. 105.º do R.I.).*
- XII – *apresentar a proposta orçamentária, devendo, depois de aprovada pelo Plenário, encaminhá-la ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto, para ser incluído no Orçamento Geral do Município, se outro prazo não for estabelecido em lei complementar federal.*

*Parágrafo único – A Mesa pode reunir-se, independentemente do Plenário, sempre que se tornar necessário, para apreciação de assuntos que são objeto de deliberação da edilidade e que, por sua natureza e relevância, demandem interesse de ordem administrativa ou intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.*

**Seção – II**  
**Das Atribuições dos Membros da Mesa**  
**Subseção – I**  
**Do Presidente**

*Art. 85. - O Presidente da Câmara é o seu representante nas suas relações externas, cabendo-lhe, ainda, as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:*

**I - Quanto às atividades legislativas:**

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas, salvo motivo de urgência especial, a convocação de sessão extraordinária, quando convocada pelo Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade (§4.º do art. 31 do R.I.);*
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha recebido parecer da Comissão ou havendo-lhe, tenha sido contrário(art. 243 do R.I.);*
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente ao projeto inicial, nem receber matéria que verse sobre assuntos alheios a competência da Câmara (art. 192 e 244);*
- d) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo (art. 268, I, do R.I.)*
- e) autorizar o desarquivamento de proposição rejeitada para nova apreciação dentro da mesma sessão legislativa, nos termos do art. 206 e §2.º do art. 197, do R.I.*

- f) *fazer valer os prazos do processo legislativo, bem como os concedidos as comissões, ao Prefeito e demais autoridades municipais;*
- g) *designar os membros das Comissões Especiais criadas pela Câmara, inclusive das Comissão de Investigação – C.I.s – criadas pela Câmara, inclusive substitutos, bem assim os substitutos das Comissões Permanentes em caso de ausência ou impedimento por tempo não superior a 120(cento e vinte) dias e nos casos previstos nos arts. 107 e 109. deste Regimento;*
- h) *declara a destituição ou afastamento de membros das Comissões e da Mesa, quando incidirem o disposto nos arts. 81 e 127 deste Regimento; e*
- i) *nos demais casos previstos em lei e neste Regimento Interno.*

## **II - Quanto às Sessões:**

- a) *convocar as sessões extraordinárias, presidi-las, abri-las, suspendê-las e prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas regimentais e as determinações Constitucionais;*
- b) *incumbir os Secretários da Mesa de exercer as suas atividades;*
- c) *determinar ou proceder de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença dos edis à sessões;*
- d) *declara o tempo destinado ao Expediente, à Ordem do Dia e o prazo facultado aos Vereadores para uso da palavra.*
- e) *Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;*
- f) *Conceder ou negar a palavra ao Vereador ou oradores popular, nos termos deste Regimento e não permitir divulgações ou apartes extravagantes ou estranhos ao assunto em discussão;*
- g) *Interromper o orador que se desviar da questão e do debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou aos colegas advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassa-lhe a palavra e, se desatendido, suspender a sessão, aplicando-lhe as sanções do art. 150.º e seus parágrafos, do R.I.;*
- h) *avisar, com antecedência, o término do discurso, quando o tempo regimental do orador estiver prestes a findar, ou quando tiver sido o esgotado período da sessão a ele destinado;*
- i) *estabelecer o ponto da questão sobre a qual devam ser feitas as votações, anunciando o que se tenha de discutir ou votar e anunciar o resultado da votação;*
- j) *anotar em cada proposição ou documento a decisão do Plenário;*
- k) *resolver sobre requerimento que, por este Regimento, forem de sua alçada(§2.º do art. 220. do R.I.);*
- l) *resolver sobre qualquer questão de ordem levantada ou submetê-la ao Plenário, se for o caso;*
- m) *determinar as anotações em livro próprio dos PRECEDENTES REGIMENTAIS E PRJULGADOS, tendo em vista a solução de casos análogos(§2.º do art. 324, § e seguintes do R.I.);*
- n) *anunciar ao término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;*
- o) *organizar a **Ordem do Dia** da sessão seguinte (art. 65, do R.I.);*
- p) *encaminhar os processos expediente às Comissões Permanentes para opinar, controlando os prazos, e, esgotado este, sem o pronunciamento do relator, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento.*

### **III - Quanto à Administração da Câmara:**

- a) nomear, designar, exonerar, promover, remover, aproveitar, enquadrar, admitir, suspender, contratar e demitir funcionários ou servidores da Câmara, concedendo-lhes férias, licença, abono de férias, aposentadoria e aumento de vencimentos e salários por determinação legal e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal além de outras atribuições;
- b) suspender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Prefeito para atender as despesas de manutenção da Casa;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) do mês subsequente, os balancetes de receita e despesa da Câmara, relativos ao mês anterior;
- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços, nos termos e limites estabelecidos na legislação específica vigente;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros e fichas destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria ou comissão para funcionário competente fazê-lo;
- g) ordenar e fiscalizar os serviços de datilografia das Atas das reuniões da Câmara;
- h) providenciar e diligenciar a expedição de certidões, declarações ou informações que lhe forem solicitadas, por escrito, relativa a despachos, atos da Mesa ou da Câmara, atos administrativos, inclusive Aras das Sessões ou pareceres de Comissões(inciso XXXIII, do 5.º da C.F/88);
- i) estabelecer o horário de expediente da Secretaria da Câmara.

### **IV - Quanto às Relações Externas da Câmara:**

- a) representar a Câmara Municipal em Juízo e fora dele, ativa e passivamente, “ad referendum” ou por deliberação em Plenário, conforme o caso;
- b) conceder audiências públicas em dia e hora prefixados;
- c) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas por este Regimento ou que atende a moral pública;
- d) manter, em nome da Câmara, todos os contatos possíveis e manter o melhor relacionamento com o Prefeito e demais autoridades pública, inclusive com a Igreja;
- e) encaminhar ao Prefeito e demais autoridades públicas pedidos de informação ou apresentação de sugestões formuladas pela Câmara ou por qualquer Vereador ou pessoa do povo;
- f) encaminhar aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes pedidos de convocação ou comparecimento ao Plenário da Casa para prestar informações (art. 6.º do R.I.);
- g) dar ciência ao Prefeito, dentro de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, dos projetos rejeitados, na forma regimental;
- h) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita do Prefeito ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário(§ 2.º, do art. 230 do R.I.);

Art. 86 - Compete, ainda ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I – executar as deliberações do Plenário, sob pena de ser destituído da função;

II – assinar as cópias datilografadas das Atas das sessões juntamente com os Secretários, ou editais, as correspondências, Portarias, Decretos Legislativos, Resoluções e demais expediente;

III – dar andamento normal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal (art.233 seguintes do R.I.);

IV – dar posse aos Vereadores, na hipótese do §1.º do art. 152 e aos suplentes, quando convocados;

V – declarar a extinção dos mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e do suplente, admitida a ampla defesa e expedir Decreto Legislativo no caso de cassação de mandato, nos casos de sua competência e previsto em lei.

VI – substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, em caso de vaga ou impedimento de ambos, completando o seu mandato, ou, se for o caso, até que se realize novas eleições.

Art. 87. - O Presidente da Câmara pode apresentar proposições ao Plenário, porém, deve afasta-se da Presidência da Mesa para discuti-las, participar dos debates ou fazer pronunciamento em sua defesa ou enquanto se ocupar do assunto.

Art. 88. - O Presidente da Câmara somente pode votar, nessa condição, nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3(dois terços) e, ainda, nos casos de empate, de eleição e de destituição ou afastamento de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado, como denunciante ou denunciado.

Art. 89. - Omitindo-se ou se exorbitando o Presidente das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, o vereador pode reclamar do seu ato ou da sua omissão, cabendo-lhe recorrer ao Plenário, se não satisfeita a sua reclamação.

Parágrafo único – O recurso de que trata o artigo anterior tem a sua tramitação regulada no art. 233 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 90. - O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não pode ser interrompido ou aparteado, salvo na hipótese do disposto no art. 87, deste Regimento.

### **Subseção – II** **Do Vice-Presidente**

Art. 91. - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 92 e seu Parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa deste órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos.

Art. 92. - O Vice-Presidente promulga e faz publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

*Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se as Leis Municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua sanção ou promulgação e publicação subsequente.*

### **Subseção – III Dos Secretários**

*Art. 93. - Compete ao 1º Secretário:*

- I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;*
- II – fazer a inscrição de Vereadores para falar no Expediente, na Ordem do Dia e em Explicações Pessoais;*
- III – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinar as suas cópias datilografadas juntamente com o Presidente;*
- IV – redigir, transcrever e datilografar as Atas das sessões;*
- V – assinar com o presidente os Atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativos, Portarias de demais papéis e documentos que lhe forem afetos;*
- VI – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar as Leis e regulamentos atinentes a espécie;*
- VII – proceder à leitura do expediente e encaminhá-lo a Presidência para os fins de direito;*
- VIII – registrar em livro próprio os PRECEDENTES firmados na aplicação do regimento Interno, visando à solução de casos futuros e manter a disposição do Plenário s textos legislativos de manuseio mais freqüentes.*

*Art. 94. - compete ao 2º Secretário:*

- I – fazer a chamada dos senhores Vereadores no início da sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências;*
- II – fazer a leitura da Ata das sessões*
- III – gerir a correspondência da Casa, providenciar a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Senhores Vereadores;*
- IV – coadjuvar o Presidente e o 1.º Secretário na direção dos serviços da Câmara e de sua Secretária;*
- V – assinar com o Presidente os Atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativo, Portarias e demais papeis e documentos que lhe sejam afetos;*
- VI – assinar as cópias datilografadas das Atas juntamente com o Presidente e o 1.º Secretário;*
- VII – verificar no início da Ordem do Dia, para fins de determinação de quorum, a presença de Vereadores, bem como para efeito de percepção da parte variável da remuneração dos edis;*
- VIII – manter em cofre fechados as Atas lacradas das sessões secretas.*

### **Seção – III Da Eleição da Mesa**

*Art. 95.º - Após a posse, presente a maioria absoluta de seus membros, os Vereadores reúnem-se, sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes, e elegem os componentes da Mesa.*

*Art. 96.º - Não ocorrendo à eleição na Sessão Solene de Instalação de Legislatura, por falta de quorum ou outro motivo qualquer, o Vereador mais idoso, no exercício da Presidência, convoca a Câmara, em sessão preparatória, independentemente do interstício de que trata o § 2.º do artigo 42 deste Regimento, por se tratar de motivo de urgência especial, fazendo-se realizar tantas sessões quantas forem necessárias a efetivação da eleição.*

*Art. 97. - As eleições para renovações da Mesa Diretora dos Trabalhos Legislativos, no final do primeiro biênio, realizam-se, obrigatoriamente, no dia 1º de janeiro, empossando-se os eleitos automaticamente, observando-se, entretanto, os mesmos critérios do artigo anterior se não for à mesma realizada no dia apurado.*

*§ 1.º - A eleição dos membros da Mesa processa-se em escrutínio secreto, ou voto público se assim deliberar o Plenário obedecido às seguintes exigências e formalidade:*

- I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;*
- II – chamada dos Vereadores;*
- III – cédulas impressas ou datilografadas, contendo o nome ou os nomes dos candidatos e o cargo para o qual é indicado;*
- IV – colocação, em cabines indevassáveis, das cédulas em sobrecartas ou envelopes que resguardem o sigilo do voto;*
- V – colocação das sobrecartas ou envelopes na urna, à vista de todos;*
- VI – retiradas das sobrecartas ou envelopes das urnas por dois membros da Comissão Apuradora, designada pelo Presidente, contagem e verificação da coincidência do seu número com o número de votantes, comunicação ao Plenário, abertura e separação das cédulas pelo número de registro da chapa;*
- VII – proclamação dos votos, em voz alta, por um membro da Comissão Apuradora e sua anotação por outra à medida que forem apurados;*
- VIII – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II deste parágrafo;*
- IX – redação do resultado pela Comissão Apuradora e leitura deste resultado pelo Presidente da Câmara, na ordem decrescente dos votados, no primeiro ou no segundo escrutineio, se for o caso;*
- X – exigência da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara para a eleição em primeiro escrutineio;*
- XI – realização de um segundo escrutineio, concorrendo os dois candidatos mais votados para cada cargo, quando no primeiro não se alcançar a maioria absoluta;*
- XII – maioria simples, em segundo escrutineio,*
- XIII – eleição do mais idoso, em caso de empate;*
- XIV – proclamação pelo Presidente dos votos.*

*§ 2.º - O Vereador candidate a cargo da Mesa incluído em chapa não pode fazer parte de outra*

*§ 3.º - Vedado ao suplente, em substituição do Vereador titular, a sua eleição para carga da Mesa ou das Comissões.*

*§ 4.º - Constituída e empossada a nova Mesa, extingue-se o mandato da anterior. O mandato da Mesa eleita Dura até constituir-se a nova Mesa e cuja eleição preside, salvo no primeiro ano da legislatura.*

*Art. 98.º - O processo de eleição da Mesa inicia-se com o registro da chapa ou das chapas feito em livro próprio, na Secretaria da Câmara, até 24(vinte e quatro) horas antes do pleito.*

*§ 1.º - Das chapas ou chapa constam os nomes e os cargos que ocupam os candidatos e para os quais são indicados e o seu registro obedece a ordem numérica da apresentação e pedido respectivo.*

*§ 2.º - O pedido de registro da chapa é feito, por escrito, a requerimento de qualquer vereador integrante da mesma.*

*§ 3.º - Em caso de concessão, o registro da chapa única pode ser requerido até minutos antes da eleição*

*§ 4.º - Registrada mais de uma chapa, se posteriormente ocorrer acorde para uma chapa única, aquelas serão canceladas automaticamente e a do consenso registrada nos termos dos §§ 2.º e 3.º deste artigo*

*Art. 99. - É vedada a renúncia de candidato, se concorreu ao primeiro escrutínio, antes da realização do segundo, se for o caso*

## **CAPÍTULO – II** **Do Plenário**

*Art. 100. - O Plenário da Câmara é o órgão deliberativo da mesma, composto por todos os Vereadores e inteiramente autônomos em suas decisões.*

*Art. 101. - Integra, igualmente, o Plenário o suplente de vereador quando regularmente convocação, enquanto durar a convocação.*

*Parágrafo único – Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara quando se encontrar em substituição ao Prefeito.*

*Art. 102. - Ao Plenário cabe votar as leis de competência do Município, decidir sobre a organização interna da Câmara, elaborar o Regimento Interno da Casa, eleger a Mesa da Câmara e tomar todas as decisões que dizem respeito ao parlamento.*

*Parágrafo único – Os trabalhos legislativos em Plenário são realizados através de manifestações escrita ou orais.*

*Art. 103. - As deliberações do Plenário são tomados por maioria simples, maioria absoluta ou a maioria de 2/3(dois terços).*

*§ 1.º - Maioria simples é quando o quorum ordinário para votação, representado pela presença de Vereadores em número correspondente a mais da metade dos votantes. Porém, caso ocorra dispersão de votos por mais de duas facções políticas, a maioria simples é aquela que obtiver maior número de votantes.*

§ 2.º - *Maioria absoluta é o quorum especial manifestado por mais da metade do número total de Vereadores que constituem a Câmara.*

§ 3.º - *Maioria qualificada é o quorum específico – constituído pela votação de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.*

§ 4.º - *Para o cálculo da maioria absoluta e da maioria qualificada, leva-se em consideração os Vereadores presentes e ausentes à votação, ao passo que na maioria simples considera-se tão somente o número de Vereadores votantes.*

### **CAPÍTULO – III**

#### **Das Comissões**

##### **Seção – I**

#### **Das Comissões Permanentes e Especiais**

*Art. 104. - As comissões são órgãos técnicos da Câmara Municipal, constituídas de três membros, em caráter permanente ou transitório, destinadas a elaborar estudos e emitir pareceres especializados, bem como realizar investigações e representar a Câmara.*

*Art. 105. - A Câmara Municipal tem Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma prevista em lei e com atribuições definidas neste Regimento ou ato de que resultar a sua criação (art. 106. a 116. do R.I.).*

*Art. 106. - As Comissões Permanentes ou Legislativas são aquelas que se destinam a estudar as proposições e assuntos atribuídos ao seu exame, manifestado sobre eles suas opiniões para orientação do Plenário, através de pareceres específicos; e são em número de 03 (três), a saber:*

- I – Comissão de Constituição, Legislação e Redação;*
- II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; e*
- III – Comissão de Educação, Saúde, Segurança Social, obras e Serviços Públicos.*

*Art. 107. - As Comissões Especiais destinam-se a elaboração e apreciação de estudos de questões do Município e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância. Tais comissões têm caráter transitório e são de três espécies:*

- I – Comissões de Estudos;*
- II – Comissão de Investigação ou Inquérito – C.I.;*
- III – Comissão de Representação Social.*

*§ 1.º - As Comissões de Estudo são Formadas para estudo mais apurado das questões ou matérias submetidas à Câmara, que demandam uma pesquisa técnica ou a adoção de mecanismos próprios e incompatíveis com a rotina legislativa normalmente utilizada na Casa.*

*§ 2.º - As Comissões de Investigação ou Inquérito – C.I. – que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, são criadas com a finalidade de apurar irregularidades administrativas*

*municipais, não podendo, entretanto, serem criadas novas comissões quando, pelo menos, duas se acharem em funcionamento (inciso XVII, do art. 72, do R.I.).*

*§ 3.º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas devem constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão e Investigação ou Inquérito – C.I. – e apensada à respectiva documentação.*

*§ 4.º - As Comissões de Representação têm como finalidade representar a edilidade em atos externos ou internos Ed caráter social, cultural e cívico.*

*§ 5.º - As Comissões Especiais têm sua finalidade especificada em cada Resolução que as constituir, nela também se determinando o prazo de sua duração, a forma de procedimento e as condições de desempenho de sua atribuição.*

*§ 6.º - Na composição de cada comissão, seja ela permanente ou temporária, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos permanentes que participam da Câmara (§ 1.º do art. 58, da CF/88).*

*§ 7.º - Não integram quaisquer das Comissões, o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o seu respectivo suplente.*

*Art. 108. - Os membros das Comissões Especiais são indicados pelas Lideranças ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara e designados pelo Presidente da Casa.*

*§ 1.º - O ato designativo indica o Presidente da Comissão e este o seu Relator.*

*§ 2.º - As Comissões Especiais extinguem-se tão logo finde o prazo de sua duração indicado na Resolução que as constituírem, exceção feita a Comissão de Investigação ou Inquérito – C.I. – haja ou não concluído os seus trabalhos, devendo, em qualquer dos casos, relatarem suas conclusões ao Plenário, através da presidência da Casa, sob a forma de parecer ou relatório fundamentado e, se houver que propor medidas, apresentar, desde logo, o projeto de Resolução ou Decreto Legislativo.*

*Art. 109. - a Comissão de Investigação ou de Inquérito aplica-se ao disposto no art, e parágrafo anteriores, ressalvada a hipótese e condição de sua extinção.*

*§ 1.º - A Comissão de Investigação ou de Inquérito – C.I. – pode examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações equivalentes da Administração.*

*§ 2.º - Mediante o relatório ou parecer da Comissão, o Plenário decide as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Decreto legislativo aprovado, no mínimo; por 2/3(dois terço) dos Vereadores presentes a sessão.*

*§ 3.º - As Comissões de Inquérito ou Investigação – C.I. – funcionam nos períodos de recesso da Câmara.*

*Art. 110. - O Presidente da Câmara pode substituir, consultada a liderança ou bloco parlamentar a que pertença o Vereador, o membro de qualquer Comissão, seja ela permanente ou especial, no caso de Vaga decorrente de renúncia, destituição, extinção ou perda do mandato, ou nos casos de ausência ou impedimento por tempo não superior a 120(cento e vinte) dias (art. 85.º, inc. I, alínea “g”, do R.I.).*

*Parágrafo único – o disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão representativa de que trata o artigo 42 da Lei Orgânica.*

*Art. 112. - A Comissão Representativa a que se refere o art. 42. da Lei Orgânica é composta de 03 (três) membros, eleitos em votação secreta ao término de cada período de Seção Legislativa para funcionar durante os recessos legislativos ordinários.*

*§ 1.º - A comissão referida no art. Anterior é presidida pelo presidente da Câmara, sem direito de voto, salvo em caso de empate, com as seguintes atribuições:*

- I – reunir, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;*
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo durante os recessos;*
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;*
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15(quinze) dias;*
- V – convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;*
- VI – conceder audiências públicas e manter o bom relacionamento com as autoridades publicar;*

*§ 2.º - As reuniões ordinárias da Comissão Representativa ocorrem de segunda a sexta-feira, ficando a critério do seu Plenário os dias específicos.*

*§ 3.º - Reiniciados os trabalhos ordinários da Câmara, a Comissão deve apresentar relatório de suas atividades durante os recessos.*

*§ 4.º - O mandato da Comissão tem a duração de dois períodos legislativos dentro de uma mesma sessão legislativa (§2.º do art. 40 do Regimento Interno).*

*Art. 113. - As comissões desenvolvem ordinariamente seus trabalhos, na parte da manhã, nos dias úteis, podendo por deliberação do seu Plenário, fazê-las em caráter extraordinário em outros horários, inclusive nos dias feriados, sábados e domingos.*

*Art. 114. - O Prefeito, os Secretários ou Diretores equivalentes podem comparecer perante as Comissões, quando devidamente convocados para prestarem informações acerca de assunto relacionado com proposição pelo próprio Prefeito apresentada ou atinente a sua Secretaria ou Departamento.*

*Art. 115. - Cada Vereador somente pode integrar duas comissões ao mesmo tempo, como titular.*

## **Seção – II**

### **Da Competência das Comissões permanentes**

*Art. 116. - A Comissão de Constituição, Legislação e Redação tem por finalidade específica opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental dos assuntos e proposições submetidas a sua apreciação, bem como analisá-los quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-los ao bom vernáculo.*

*§ 1.º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Legislação e Redação em todos os Projetos de Lei, Decreto Legislativo e Resolução que tramitem pela Câmara, mormente os que digam respeito à organização administrativa da Prefeitura e da Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outra designação dada por este Regimento.*

*§ 2.º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer segue ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prossegue a proposição sua tramitação normal.*

*Art. 117. - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira cabe opinar sobre proposições referentes à matéria tributária e financeira, especialmente quando for o caso:*

- I – da proposta orçamentária, lei de diretrizes orçamentária e orçamento plurianual de investimento;*
- II – das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;*
- III – das proposições que digam respeito à abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município ou acarretarem responsabilidade ao erário municipal;*
- IV – dos balanços e balancetes da Receita e Despesa da Prefeitura e da Câmara;*
- V – das disposições e projetos que fixem ou atualizam os vencimentos do funcionalismo público, subsídios dos Vereadores, subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e a verba de representação do presidente da Casa;*
- VI – das proposições que digam respeito à dívida pública.*

*Art. 118. - Nenhuma matéria de ordem financeira, em especial as que digam respeito aos incisos I a VI do artigo anterior, é submetido ao Plenário sem o parecer prévio da Comissão, salvo nos casos determinados neste Regimento.*

*Art. 119. - Compete a Comissão de Educação, Saúde, Seguridade Social, Obras e Serviços públicos manifestar-se sobre as proposições e matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, além dos assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos, culturais e relacionados com saúde, saneamento, administração, política urbana e meio ambiente, defesa do consumidor na competência de outras comissões, tais como:*

- I – a concessão de bolsas de estudo;*
- II – a implantação de centros comunitários, sob o auspício oficial;*
- III – a assistência ao menor abandonado, ao adolescente, ao idoso e a família carente;*
- IV – as atividades produtivas em geral;*
- V – a agricultura e ao abastecimento;*
- VI – ao Plano de Desenvolvimento do município.*

*Art. 120. - as Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:*

- I – discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito de suas competências;*

- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou pessoas;*
- III – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições,*
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades ou órgãos públicos municipais;*
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;*
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração direta e indireta.*

*Art. 121. - As Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuídas determinadas matéria reúne-se conjuntamente para proferir parecer único, no caso de proposição colocada no regime de Urgência Especial de tramitação (art.215, §§1.º e 2.º do R.I.) e sempre que decidam os respectivos membros, por maioria, no caso dos artigos 116, §1.º e 140 do Regimento interno.*

*Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Redação preside as comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra comissão por ele indicado.*

*Art. 122. - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a mais de uma comissão Permanente da Câmara, por obrigatória a sua manifestação, quando ao mérito, se tiver parecer contrário d cada uma delas, é considerada rejeitada.*

*Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentaria, ao veto e ao exame das Contas do Executivo e da Câmara Municipal.*

*Art. 123. - Quando se tratar de veto, somente se pronuncia a comissão de Constituição, Legislação e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual pode reunir-se em conjunto, observando o disposto no Parágrafo Único do art. 121.*

*Art. 124. - Somente à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, Orçamento e Fiscalização Financeira são distribuídas a Proposta Orçamentária, o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e o processo referente às Costas do Município acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sendo-lhes vedado solicitar a audiência de outra Comissão.*

*Parágrafo único – No caso deste artigo aplica-se, se a Comissão não se manifesta no prazo estabelecido neste Regimento, o disposto no art. 141 e seu Parágrafo único*

### **Seção – III** **Da Formação das Comissões Permanentes**

*Art. 125. - Os membros das Comissões Permanentes são eleitos na sessão seguinte a eleição da mesa, por período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso, dentre os concorrentes.*

§ 1.º - A votação para cada Comissão é feita separadamente através de cédulas impressas ou datilografadas ou manuscritas com a indicação dos nomes dos candidatos, a legenda partidária e um quadrilátero a esquerda do nome de cada um dos candidatos, onde o votante assinala com um X o candidato de sua preferência.

§ 2.º - A eleição se processa por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - Os membros de cada Comissão são indicados pelas Lideranças Partidárias ou Blocos Permanentes, até 24:00 horas antes das eleições, obedecendo-se, em cada eleição, o disposto no § 6.º, do art. 107.º, deste Regimento.

§ 4.º - Cada Comissão, no dia seguinte ou imediatamente, após a sua eleição, reúne-se a fim de eleger o seu Presidente e respectivo Secretário, dando ciência ao presidente da Casa.

§ 5.º - Casa Comissão tem um relator designado pelo seu Presidente, obedecendo o sistema de rodizio na distribuição das matérias.

Art. 126. - O membro de Comissão Permanente – pode, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma, observadas as condições previstas no art. 159, III, deste Regimento Interno.

Art. 127. - Os membros das Comissões Permanentes podem ser destituídas caso deixem de comparecer a 03(três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 05(cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado (art. 85, I, “H”).

§ 1.º - A solicitação de destituição dar-se por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, atendida as exigências do disposto no art. 233 e seguinte do Regimento Interno, declara vago o cargo.

§ 2.º - De sua decisão cabe recurso para o Plenário, no prazo estabelecido no art.234 deste Regimento.

#### **Seção – IV**

##### **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Art. 128. - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reúnem-se para elaborar o cronograma de suas reuniões ordinárias e demais tarefas.

Parágrafo único – O Presidente é substituído pelo Secretário e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 129. - As Comissões não podem se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no horário destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária é suspensa, de ofício, pelo Presidente da Casa.

Art. 130. - As Comissões Permanentes podem reunir-se, extraordinariamente, sempre que necessário, presentes, pelo menos, dois de seus membros titulares, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinárias da Comissão.

*Art. 131. - De suas reuniões são lavradas atas, em livro próprio, pelo funcionário incumbido de servi-las, devendo ser assinada por todos os membros, quando presentes a reunião.*

*Art. 132. - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:*

- I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva mediante aviso afixado no recinto da Câmara e sala de reunião das Comissões;*
- II – presidir as reuniões de sua comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;*
- III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, atendido o sistema de rodízio, ou reservar-se para relatá-las pessoalmente, quando for o caso (inciso VII, do art. 132)*
- IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deve desincumbir-se de seus misteres.*
- V – representar a comissão nas suas relações com a Mesa e o Plenário;*
- VI – conceder vista de matéria, por 72(setenta e duas) horas, a membros da Comissão ou qualquer Vereador que solicitar, salvo o caso de tramitação em regime de urgência (§§ 1.º e 2.º do art. 250 do R.I.).*
- VII – avocar o expediente, para a emissão em 48 (quarenta e oito) horas do parecer, quando não tinha elaborado o relator no prazo previsto*

*Parágrafo único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, cabe recurso para o Plenário, no prazo de 05(cinco) dias, salvo se tratar de parecer (art. 234).*

*Art. 133. - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente de Comissão Permanente, este, dentro de 72(setenta e duas) horas, designa-lhes relator, se não se reservar a emissão de parecer.*

*§ 1.º - O relator designado tem o prazo de 10(dez) dias para apresentação de parecer contando da data de recebimento.*

*§ 2.º - Decorrido o prazo sem a apresentação do parecer pelo relator designado, o Presidente o faz na forma prescrita no inciso VII do art. 132, deste Regimento.*

*Art. 134. - É de 10(dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, contados da ata da apresentação do parecer pelo seu relator pelo presidente da respectiva Comissão.*

*§ 1.º - O prazo de que trata o artigo anterior é duplicado se tratando da proposta orçamentária, do orçamento plurianual de investimento e do processo de Prestação de contas do município, triplicando, porém, quando se tratar de projeto de codificação.*

*§ 2.º - Os prazos a que se referem aos artigos 133 e seu §1.º e 134 são reduzidos pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência simples e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário (§1.º do art. 253, do R.I).*

*Art. 135. - Podem as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações de julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação e ordinárias do Chefe do Executivo Municipal, caso em que o prazo para a emissão do parecer fica prorrogado automaticamente por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.*

*Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se igualmente, aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza, inclusive a instituição oficial ou não oficial.*

*Art. 136. - As Comissões Permanentes deliberam por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalece como parecer.*

*§ 1.º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer que prevalece é o da manifestação em contrário, assinando-o, porém o relator como voto vencido.*

*§ 2.º - O membro da Comissão que concordar com o relator, ou seja, acompanhar o voto do relator exara ao pé do pronunciamento daquele a expressão: “Pelas conclusões”, ou “de acordo com o voto do relator”, ou, ainda, “acompanhando o voto do relator”, seguindo-se a sua assinatura.*

*§ 3.º - A aquiescência às conclusões do relator pode ser parcial ou por diversos fundamentos, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usa a expressão: “de acordo, com restrição”.*

*§ 4.º - o Parecer da Comissão pode sugerir substitutivo à proposição, emenda à mesma ou concluir pela sua aprovação ou rejeição.*

*§ 5.º - se o parecer concluir pela rejeição da proposição, esta, antes de ser despachado para outra comissão, deve ser apreciado pelo Plenário, sem, contudo, decidir o mérito da proposição (§ 2.º, do art. 116)*

*§ 6.º - O parecer da Comissão deve ser assinado por todos os membros ou pela maioria, podendo o voto vencido ser apresentado em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.*

*Art. 137. - No exercício de suas atribuições, as Comissões podem convocar pessoas interessadas, fazer tomadas de depoimentos, solicitar informações, excetuando-se o Chefe do Executivo Municipal, convocar as autoridades municipais, examinar documentos nas repartições públicas municipais e proceder todas as diligências, visando o esclarecimento do assunto.*

*Art. 138. - Quando a Comissão de Constituição, Legislação e Redação se manifestar sobre o veto (art. 123 do R.I.), elabora, com o parecer respectivo, o projeto de Decreto Legislativo propondo a rejeição ou aprovação do mesmo (§ 5.º do art. 224 do R.I.).*

*Art. 139. - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emite o seu parecer separadamente, começando pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, devendo as demais comissões manifestarem-se por último.*

*Parágrafo único – No caso deste artigo, os expedientes são encaminhados de uma para outra comissão pelo respectivo Presidente, observando o disposto nos arts. 133 e 134 e respectivos parágrafos, quanto aos prazos.*

*Art. 140. - Qualquer Vereador ou Comissão pode requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo, nesse caso, fundamentar o seu requerimento.*

*Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição é encaminhada à Comissão competente, que se manifesta nos mesmos prazos a que se referem os artigos 133 e 134 deste Regimento.*

*Art. 141. - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, dentro do prazo, o parecer respectivo e não tenha o seu Presidente atendido o disposto no inciso VII, art. 132, o Presidente da Câmara designa relator “ad hoc” para elaborá-lo no prazo de 05(cinco) dias.*

*Parágrafo único – Escoando o prazo sem o parecer do relator “ad hoc”, a matéria, ainda assim, é devolvida à Presidência da Casa e, no mesmo dia, é incluída na Ordem do Dia para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.*

*Art. 142. - São dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de Urgência Especial, na forma do art. 250, ou simplesmente em regime de Urgência Simples, observadas as normas estabelecidas nos artigos 251 e 252 deste Regimento Interno.*

*§ 1.º - A dispensa do parecer é determinada pelo Presidente da Câmara, se não acolhida à hipótese do art. 140 e seu Parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 122 e 123 e na hipótese do § 2.º, do art. 245 do R.I.*

*§ 2.º - Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente em seguida sorteia relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de se iniciar a votação de qualquer matéria.*

*Art. 143. - As Comissões tem livre acesso aos livros, fichas e papeis das repartições públicas municipais.*

**TÍTULO – III**  
**DOS VEREADORES**  
**CAPÍTULO – I**  
**Do Exercício da Vereança**  
**Seção – I**  
**Disposições Preliminares**

*Art. 144. - Os Vereadores são agentes públicos, da categoria dos agentes políticos, investidos de mandato legislativo, para um período de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário de representação proporcional, mediante pleito direto, secreto e simultâneo em todo o País.*

*Art. 145. - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, lavra e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (inciso VI, do art. 29 da CF/88).*

*Art. 146. - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.*

*Art. 147. - Os Vereadores gozam de prisão especial durante o processo crime, cessando a prerrogativa com o trânsito em julgado da sentença condenatória (inciso II, do art. 295, do R.I).*

*Parágrafo único – O Vereador é considerado funcionário público para os efeitos penais (art. 327 do R.I.).*

*Art. 148. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos cargos definidos neste Regimento Interno (art. 169. II), o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, por ele, de vantagens ilícitas ou imorais.*

*Art. 149. - Aos Vereadores aplicam-se determinações impostas pela legislação que regula os casos de extinção e cassação de mandato dos membros da Assembléia Legislativa, normas pertinentes e legislação federal específica e disposições contidas neste Regimento Interno.*

*Art. 150. - Qualquer Vereador que, no recinto da Câmara, cometer excessos que devam ser reprimidos, o Presidente deve tomar conhecimento do fato e aplicar-lhe a medida disciplinar compatível com a sua gravidade:*

- I – advertência pessoal;*
- II – advertência pelo plenário;*
- III – cassação da palavra;*
- IV – retirada do plenário;*

*§ 1.º - Na hipótese de advertência pessoal, o Presidente da Casa suspende os trabalhos e, reservadamente em seu gabinete, adverte o Vereador, sem prejuízo da cassação da palavra.*

*§ 2.º - Nos casos de maior gravidade, incisos I e IV, o presidente convoca uma sessão secreta a Câmara para decidir sobre o fato (art. 43.º, do R. I.).*

*Art. 151. - A iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, observadas as restrições previstas nos artigos 51 e 53 da Lei Orgânica do Município.*

*Art. 152. - A posse dos Vereadores ocorre nos termos do art. \_\_\_\_\_ da Lei Orgânica e observância ao disposto nos art 35 e 38 deste Regimento*

*§ 1.º - Os Vereadores, que não compareceram à Sessão Solene de Instalação da Legislatura, tomam posse perante a Presidência da Casa a media do comparecimento de cada um, observando o prazo previsto no Parágrafo único do art. 38, deste Regimento Interno.*

*§ 2.º - Vencido o prazo de que trata o Parágrafo Único do art. 38, não tomando posse o Vereador faltoso, a sua omissão importa em renúncia técnica ao*

*mandato, devendo o Presidente, na primeira sessão, comunicar a ocorrência ao Plenário, cabendo a Mesa declarar a extinção do seu mandato, convocando-se respectivo suplente.*

*§ 3.º - Aplica-se aos suplentes convocados o disposto no parágrafo anterior, se omissis.*

*Art. 153. - O exercício do mandato de Vereador somente se efetiva com a tomada do compromisso e respectiva posse (art. 37 do R.I.).*

*§ 1.º - O Vereador para licenciar-se ou renunciar o mandato precisa, antes de fazê-lo, estar no pleno exercício de Vereança.*

*§ 2.º - O suplente, porém, pode renunciar à suplência mediante carta de renúncia, a qual deve ser entregue à Mesa Diretora, que apenas a declara em Plenário.*

*Art. 154. - São condições de elegibilidade do Vereador:*

- I – ser brasileiro nato;*
- II – está em pleno exercício de seus direitos políticos;*
- III – ser eleitor na circunscrição do Município;*
- IV – ter domicílio eleitoral no Município, nos termos da Lei Federal;*
- V – ser filiado a um partido político, nos termos da Lei Federal;*
- VI – ter a idade mínima de 18 anos;*
- VII – ser alfabetizado.*

*Art. 155. - Os Vereadores podem interpelar a Mesa da Câmara sobre o andamento dos serviços interna da Casa, inclusive pessoa, ou, ainda, apresentar sugestões acerca dos mesmos, através de proposição encaminhada à Mesa, que decide sobre o assunto.*

*Art. 156. - O Vereador pode, ainda, reclamar da Presidência da Casa sobre qualquer fato ocorrido na administração e recorrer ao Plenário de sua decisão, se não satisfeito à reclamação (art. 89 do R.I.).*

*Art. 157. - O Vereador, isoladamente, “Sponter sua”, não pode exigir do Prefeito ou das repartições municipais o exame de documentos e papéis públicos ou proceder à verificação de obras e serviços públicos.*

## **Seção – II**

### **Das Prerrogativas, Direitos, Obrigações e Deveres do Vereador**

*Art. 158. - Dentre as principais prerrogativas e direitos do Vereador destacam-se os seguintes:*

- I – a não interferência em sua atividade parlamentar;*
- II – o aliciamento da opinião pública, quanto à tomada de certas medidas legislativas;*
- III – a sensibilização de seus pares, Prefeito e de seus auxiliares diretos, visando obter a adoção de tais ou quais medidas legislativas;*
- IV – a apresentação de Projetos de Lei, de Decretos Legislativos, de Resoluções e de emendas a tais proposições, ressalva as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal e da Mesa da Câmara (art. 151, do R.I.);*

- V – a apresentação de indicação, requerimento e moção;
- VI – a emissão de parecer e apresentação de relatório, quando integrante da Mesa ou membro de Comissão;
- VII – a participação em debates e votações, salvo se impedido;
- VIII – votar na eleição da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e Comissão de Representação da Câmara;
- IX – o direito a remuneração;
- X – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedido legal ou regimental;
- XI – o uso da palavra em defesa das proposições apresentadas ou a ela contrário;
- XII – o direito a licença por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular;

*Art. 159. - Constituem obrigações e deveres do Vereador, dentre outros:*

*I – residir no território do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional (art. 169, VII, do R.I.).*

*II – comparecer na hora regimental, nos dias designados para realização de sessão, nela permanecendo até o seu término, salvo motivo de força maior devidamente justificado;*

*III – desincumbir-se dos encargos que lhe forem confiados na Mesa ou em Comissão, não devendo se recusar ao seu exercício, salvo o disposto nos arts. 82, inciso III a art. 126 do Regimento.*

*IV – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Especiais, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com observância dos prazos regimentais;*

*V – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar dos municípios, bem como o que lhe pareça contrário ao interesse público;*

*VI – comunicar com antecedência, sua falta ou ausência, quando tiver motivos justos para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões*

*VII – respeitar os seus pares;*

*VIII – proceder com urbanidade e moderação;*

*IX – ter conduta pública e privada irrepreensíveis;*

*X – conhecer o Regimento Interno da Casa e observá-lo;*

*XI – não incorrer nas incompatibilidades previstas nas Constituições Federal e Estadual ou na Lei Orgânica do Município, uma vez investido no mandato;*

*XII – comparecer decentemente trajado às sessões Plenárias e das comissões*

**CAPÍTULO – II**  
**DAS LIDERANÇAS E DOS AFASTAMENTOS, DAS VAGAS E DAS CONVOCAÇÕES DE**  
**SUPLENTES**  
**Seção – I**  
**Das Licenças e dos Afastamentos**

*Art. 160. - O Vereador pode licenciar-se:*

*I – por motivo de saúde devidamente comprovado por atestado médico ou laudo passado pela Junta Médica Municipal ou Serviço Médico da Casa ou de outra entidade pública qualquer;*

*II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 30 dias, nem superior a 120 dias, por sessão legislativa;*

*III – nos demais casos previstos neste Regimento;*

*§ 1.º - Nos casos previstos nos incisos I e II, não pode o Vereador reassumir o seu cargo antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.*

*§ 2.º - A aprovação dos pedidos de licença se dá no Expediente das sessões, independentemente de discussão e têm preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quorum de 2/3(dois terços) dos vereadores, no caso exclusivo do inciso II deste artigo.*

*§ 3.º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário é simplesmente homologada, não podendo ser rejeitada.*

*§ 4.º - As licenças para o trato de interesse particular, uma vez concedidas, são sem remuneração.*

*Art. 161. - Independentemente do requerimento, considera-se como de licença o Vereador interditado provisoriamente do exercício da função, como medida cautelar imposta no curso do processo pelo Juiz Criminal, ou decorrente de sentença, com trânsito em julgado, até dois anos, sem sursis.*

*Parágrafo único – Nos casos previstos no artigo anterior, inclusive o do inciso I do artigo 160 deste Regimento, a Câmara fixa a remuneração do Vereador no valor que estabelecer sob a forma de Auxílio-Doença ou Auxílio-Reclusão, conforme o caso.*

*Art. 162. - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente pode optar pela remuneração da Vereança, se assim o desejar.*

*Art. 163. - Considera-se como de afastamento:*

*I – o Vereador titular incorporado compulsoriamente às Forças Armadas, independentemente de consentimento ou de autorização do Plenário;*

*II – o Vereador titular no desempenho de missões temporárias de interesse do município;*

*Parágrafo único – Para fins de remuneração, considera-se como em exercício o Vereador afastado nos termos e condições previstas nos incisos I e II deste artigo.*

## **Seção – II**

### **Das Vagas e da Convocação de Suplentes**

*Art. 164. - As vagas na Câmara se dão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.*

*§ 1.º - A extinção do mandato ocorrer:*

*I – pela morte;*  
*II – pela renúncia;*  
*III – pela ausência da posse do Vereador no prazo legal ou regimental (§ 2.º do art. 152, do R.I.).*

*IV – nos demais termos previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento ( art. 169, III a VII).*

*§ 2.º - A cassação dar-se na forma do disposto neste Regimento Interno e leis específicas.*

*Art. 165. - A convocação do suplente acontece nos seguintes casos:*

***I – De Vaga:***

*a) quando o Vereador titular não tomar posse dentro do prazo legal;*  
*b) quando o Vereador tiver seu mandato cassado, extinto, ou se a ele renunciar ou vier a falecer;*

***II – Da Licença:***

*c) quando o Vereador licenciar-se por motivo de licença para tratamento de saúde ou para tratamento de interesse particular;*  
*d) quando o Vereador for interditado, provisoriamente, da função, como medida cautelar imposta no curso do processo crime pelo juiz Criminal ou decorrente de sentença, com transito em julgado, até dois anos, sem sursis – art. 161 do R.I.*

***III – Do Afastamento:***

*a) quando o Vereador titular oferecer denúncia contra o Prefeito ou Vereador como incurso de crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica e tiver de se afastar, pelo tempo que durar o processo e seu julgamento;*  
*b) quando o Vereador, por quaisquer outros motivos previstos em lei obrigado a se afastar da Vereança por prazo superior a 30(trinta) dias.*

*Art. 166. - Em qualquer dos casos previstos no artigo 165. incisos I a IV e sua alíneas, desde que superior a 30(trinta) dias, o Presidente da Câmara convoca imediatamente o suplente, obedecendo o critério de procedência na ordem decrescente dos votos recebidos. Se, porém, esta ocorrer no período de recesso da Câmara, a convocação somente é feita na primeira reunião do período ordinário subsequente.*

*§ 1.º - Somente após a posse o suplente passa a ter as prerrogativas, atribuições, impedimentos e incompatibilidades decorrentes da titularidade do mandato de Vereador.*

*§ 2.º - Não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunica a ocorrência ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48(quarenta e oito) horas, para efeito de eleições suplementares, desde que restem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, se assim julgar conveniente aquela Corte.*

*§ 3.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função do número de Vereadores remanescentes.*

Art. 167. - A renúncia ao mandato de Vereador só é aceita se feita por escrito, dirigida à Câmara, por seu presidente, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização. No caso de morte, a partir do óbito devidamente oficialização a Casa.

**CAPÍTULO – III**  
**DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS E DO PROCESSO DE EXTINÇÃO E**  
**CASSAÇÃO DE MANDATO**

**Seção – I**  
**Das Proibições e Incompatibilidades**

Art. 168. - Os Vereadores não podem:

**I – Desde a expedição do diploma:**

- a) *firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;*
- b) *aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis ad mutum, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público, observando as disposições da Lei Orgânica do Município.*

**II – Desde a Posse:**

- a) *ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;*
- b) *patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Lei Orgânica do Município.*
- c) *ser titular de mais de um cargo ou mandato público e eletivo;*
- d) *ocupar cargo, emprego ou função de que sejam demissíveis ad mutum nas entidades referidas no inciso I, alínea “a” do art. 44, da Lei Orgânica, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.*

Art. 169. - Perde o mandato o Vereador que:

- I. - *infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*
- II. - *tenha procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes (art. 148 do R.I.).*
- III. - *deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;*
- IV. - *perder ou tiver suspenso os direitos políticos;*
- V. - *tenha decretado pela Justiça Eleitoral, em sentença transitada em julgado, nos casos previstos em lei;*
- VI. - *sofrer condenação criminal por mais de dois anos, em sentenças transitadas em julgado;*

VII. - *fixar residência fora do Município, salvo se autorizado pela Câmara (art. 159, I, do R.I.).*

VIII. - *se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;*

IX. - *incidir nos crimes previstos nos arts. 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 201/67, além de outros.*

## **Seção – II**

### **Do Processo de Extinção e Cassação de Mandato**

Art. 170. - *O processo de extinção do mandato do Vereador acontece por simples declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa Diretora dos Trabalhos Legislativos, depois de devidamente comprovado em processo regular de investigação mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Casa, assegurada ao Vereador acusado ampla defesa.*

Art. 171. - *São circunstâncias determinantes da extinção do mandato os casos previstos nos incisos III a VII, do art. 169 e I e II, do § 1.º do art. 164 do Regimento Interno.*

Art. 172. - *A cassação ou perda do mandato é decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou partido político representado no Legislativo municipal, mediante a abertura de processo regular de investigação assegurada ao acusado ampla defesa.*

Art. 173. - *Constituem motivos para a cassação ou perda do mandato, os casos previstos nos incisos I, II e VII do art. 169.º deste Regimento, além de outros previstos em Lei.*

Art. 174. - *Se ocorrer qualquer dos casos consignados no inciso IX, do artigo 169.º, a cassação ou extinção do mandato do Vereador, conforme o caso processa-se nos termos do art. 172 deste Regimento, na votação ao Quorum de votação, as normas do art. 172 deste Regimento, na votação final, ou de acordo com o disposto no art. 8.º, tudo do Decreto-lei N.º 201/67, com as alterações das Leis N.ºs 5.659, de 08/06/1971 e 6.793, de 11/06/1980.*

Art. 175. - *A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração consignada em Ata; a perda do mandato só se efetiva com a publicação do Decreto Legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente da Casa.*

Art. 176. - *Qualquer dos casos, extinção ou cassação de mandato, deve ser precedido de sindicância ou processo sumário de investigação, através de C.I., procedida por uma comissão de Vereadores, designada pela Presidência, atendidas as normas regimentais, onde deve ficar fartamente comprovado os fatos narrados na denúncia.*

Art. 177. - *O processo de cassação deve obedecer no que couberem, os critérios estabelecidos no Decreto-lei 201/67 e demais leis pertinentes a espécie, inclusive este Regimento Interno.*

Art. 178. - *Não perde o mandato o Vereador:*

I. - *investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente (alínea “c”, do inciso II, do art. 165 do Regimento Interno);*

II. - *licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa;*

III. - nos casos previstos nos arts. 161 e 163, incisos I e II, do Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO – IV** **Do Vereador Servidor Público**

Art. 179. - O exercício da Vereança por servidor público se dá de acordo com as determinações da Constituição Federal (art. 38.º, III), Constituição Estadual (art. 27, III) e Lei Orgânica do Município.

Art. 180. - O servidor público federal estadual ou municipal, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 1.º - Se não ocorrer à compatibilidade de horários, é afastado do cargo, emprego ou função, podendo, todavia, optar pela remuneração.

§ 2.º - Em qualquer caso que se exija o afastamento do servidor para o exercício da Vereança, o seu tempo de serviço é computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (inciso IV do art. 38, da C.F./88, inciso IV do art. 27, da C.E./88).

§ 3.º - É vedada a dispensa ou exoneração arbitrária do servidor público municipal investido no mandato de Vereador, bem assim assegurada sua inamovibilidade, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

#### **CAPÍTULO – V** **Das Lideranças Parlamentares**

Art. 181. - As representações partidárias com assento na Câmara Municipal tem Líderes e Vice-líderes.

§ 1.º - São considerados Líderes ou Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate, servindo, ainda, de intermediários entre aquelas e os órgãos da Câmara.

§ 2.º - A indicação dos Líderes é feita em documento dirigido à Presidência pelas bancadas dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 3.º - O Vice-líder é indicado pelos respectivos Líderes, na proporção de 01(um) para cada 03(três) membros da bancada, ou fração.

§ 4.º - A qualquer tempo é lícito a bancada partidária substituir o Líder, mediante comunicação escrita a Mesa assinada pela maioria de sua composição.

Art. 182. - Os Líderes são indicados no início de cada sessão legislativa.

§ 1.º - Na falta de indicação, considera-se Líder e Vice-Líder respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

§ 2.º - Em caráter preferencial, independentemente de inscrição, pode o Líder discutir matéria da Ordem do Dia, encaminhar votação e usar da palavra no Expediente, obedecidos os prazos e condições estabelecidas neste Regimento.

§ 3.º - Além de outras atribuições previstas neste Regimento, compete aos Líderes indiciar os representantes de seu partido nas Comissões e coordenar a atuação dos companheiros nos trabalhos legislativos, bem como expressar a orientação partidária sobre as matérias de cunho político – partidário.

Art. 183. - As Lideranças Partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 184. - As Lideranças Partidárias não podem ser exercidas por integrantes da Mesa Diretora dos Trabalhos.

Art. 185. - Além das lideranças partidárias, pode haver um líder do Governo Municipal cuja indicação se dá por indicação e iniciativa própria do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Líder do Prefeito trata dos assuntos ligados à Administração, assumindo a defesa política e pessoal do Prefeito e trata do relacionamento entre o Executivo Municipal e a Câmara, sem quaisquer outras preferências atribuídas as lideranças partidárias.

**TÍTULO – VI**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**CAPÍTULO – I**  
**Disposições Gerais**

Art. 186. - O Processo Legislativo Municipal é um conjunto de procedimentos, que devem ser observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vista à elaboração de atos jurídicos.

Art. 187. - Os princípios gerais, contemplados na Constituição Federal e na Constituição Estadual sobre a elaboração dos atos legais, aplicam-se ao processo legislativo do Município, no que couber e naquilo que lhe for aplicável.

**CAPÍTULO – II**  
**DAS PROPOSIÇÕES**  
**Seção – I**  
**Das Proposições em Gerais**

Art. 188. - Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

Art. 189. - Constituem modalidade de proposição, além das emendas à Lei Orgânica:

- I. - os Projetos de Lei;
- II. - os Projetos de Resolução;
- III. - os projetos de Decreto Legislativo;
- IV. - as Emendas e subemendas;
- V. - as Indicações;
- VI. - as Moções;

- VII. - os Requerimentos;
- VIII. - os Substitutivos;
- IX. - os Pareceres ou relatórios das Comissões;
- X. - os Vetos;
- XI. - as Sanções ou promulgações;
- XII. - os Recursos;
- XIII. - as Representações;

Art. 190. - As proposições, consistentes em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, devem ser oferecidas articuladamente, acompanhados de justificativa por escrito e assinadas pelo autor ou autores.

Art. 191. - As proposições devem conter emenda indicativa do assunto a que se referem exceção feita às emendas, subemendas e vetos.

Art. 192. - As proposições podem deixar de ser recebidas (art. 85, I, "c").

- I. - quando versarem sobre assuntos alheios a competência do Município;
- II. - quando delegarem a outro poder atribuições do Legislativo, salvo a hipótese de Lei Delegada;
- III. - quando fizerem referências a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem fazer acompanhar a sua transcrição ou cópia;
- IV. - quando fizerem menção a cláusula de contrato ou concessão sem a sua transcrição por extenso;
- V. - quando forem redigidas de modo que não se compreenda pela leitura a sua objetividade ou não atenderem os requisitos dos arts. 190 e 191. §§ 1.º e 2.º do art. 217 e §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 218, deste Regimento Interno;
- VI. - quando contrariarem disposições legais, regimentais ou constitucionais ou a emenda ou subemenda for apresentada fora de prazo;
- VII. - quando apresentadas por Vereador licenciado ou afastado ou suplente fora do exercício da Vereança;
- VIII. - quando tenham sido rejeitadas e novamente apresentadas ao Plenário antes de findo o prazo regimental, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- IX. - quando versarem sobre assunto alheio à competência da Câmara ou de assuntos privativos do Chefe do Executivo;
- X. - quando de iniciativa exclusiva do Prefeito e tenha sido apresentada por vereador ou pessoa do povo;
- XI. - quando a representação não se encontrar devidamente formalizada ou argüir assuntos irrelevantes ou impertinentes.

Art. 193. - Da decisão que deixar de receber as proposições cabe recurso para o Plenário, devendo ser apresentado pelo autor e logo encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e redação para opinar (art. 234. do R.I.).

§ 1.º - Considera-se autor da proposição, quando esta contiver mais de uma assinatura, para efeitos regimentais, aquele que for indicado pelos demais.

§ 2.º - As assinaturas que se seguirem a do autor são todas de apoio, implicando em concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 3.º - As assinaturas de apoio não podem mais ser retiradas após, o recebimento da proposição pela Mesa da Câmara.

Art. 194. - Os processos são organizados pela Secretaria da Câmara, atendido o disposto em regulamento baixado pela Mesa da Câmara.

Art. 195. - Quando por extravio ou retenção indevida do processo não for possível o andamento normal de qualquer proposição, a Mesa faz reconstituí-la pelos meios ao seu alcance e diligência a sua tramitação.

Art. 196. - O autor pode solicitar, nos termos do inciso I, alínea “b”, do art. 85 ou, na conformidade do disposto no art. 243. deste Regimento, a retirada de sua proposição.

Art. 197. - No início de cada legislatura, a Mesa da Câmara ordena o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior e que estejam ainda, sem parecer ou comparecer contrário das Comissões competentes.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica nos projetos de Lei oriundos do Executivo Municipal ou projeto de Resolução ou Decreto Legislativo de iniciativa da Mesa da Câmara ou qualquer das Comissões Permanentes, devendo os membros ser consultados sobre sua tramitação.

§ 2.º - Os projetos arquivados podem ser desarquivados e reiniciada a sua tramitação normal, desde que requerido o seu desarquivamento por qualquer Vereador, ouvido o Plenário.

Art. 198. - As proposições de iniciativa da Câmara, quando rejeitadas, só podem ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se rejeitada a matéria pela maioria absoluta dos membros da Casa.

## **Seção – II**

### **Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Art. 199. - A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

- I. - do Prefeito Municipal;
- II. - de iniciativa popular (art. 208 do R.I.).
- III. - da Mesa da Câmara Municipal;

§ 1.º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de intervenção no Município ou durante o estado de defesa ou estado de sítio (§ 1.º, do art. 60, da C.F./88).

§ 2.º - A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos de discussão e votação com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 2/3(dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal é promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4.º - Não é objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra os princípios Constitucionais (§ 4.º, do art. 60, da C.F. /88).

§ 5.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Seção – III** **Das Leis**

*Art. 200. - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente da manifestação do Prefeito, é objeto de projeto de lei.*

*Art. 201. - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões neste Regimento (art. 208).*

*§ 1.º - São objeto de leis complementares os previstos na Lei Orgânica.*

*§ 2.º - As leis complementares são aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos Vereadores, aproximando o resultado para o número inteiro seguinte.*

*Art. 202. - A iniciativa das leis pode ser geral ou concorrente, privativa e vinculada.*

*§ 1.º - A iniciativa geral é aquela que possibilita ao Prefeito, aos Vereadores, à Mesa da Câmara, às Comissões e ao povo submeter a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei versando sobre determinado assunto de interesse do Município.*

*§ 2.º - Se a matéria objeto do projeto de lei versar sobre o assunto que não seja de competência específica do poder Executivo ou do Poder Legislativo municipal, o projeto pode ser articulado por qualquer um deles de forma concorrente.*

*§ 3.º - Constituem matérias que ensejam a iniciativa geral ou concorrente, além de outras previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:*

- I. - tributos de competência do município;*
- II. - criação, organização e supressão de distritos, observadas as a legislação estadual pertinente;*
- III. - polícia administrativa.*

*§ 4.º - A iniciativa é privativa quando somente o Prefeito, somente os Vereadores, somente a Mesa da Câmara e as Comissões Permanentes podem isoladamente exercê-la.*

*§ 5.º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:*

- I. - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- II. - Orçamento anual e plurianual de investimento, lei de diretrizes orçamentárias e as de autorização de abertura de créditos adicionais ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;*
- III. - servidor público e seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, seguro social;*
- IV. - Leis Delegadas.*

*§ 6.º - São matérias de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, Mesa Diretora e Comissões:*

I. - a criação, provimento, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços internos e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – **L.D.O.**

II. - A organização, funcionamento e política dos serviços de sua secretaria;

III. - a fixação de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, secretários Municipais ou Diretores equivalentes, subsídios dos Vereadores e a verba de representação do presidente da Câmara, além de outras previstas neste Regimento.

§ 7.º - A iniciativa vinculada é aquela em que o Chefe do executivo está obrigado a apresentar o Projeto de Lei dentro do prazo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, dentre outros:

I. - o projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos, até 04(quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro de cada mandato;

II. - o projeto de Lei Orçamentária anual, até três meses e meio (3,5 meses) antes do encerramento de cada exercício;

III. - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, até sete meses e meio (7,5 meses) antes do encerramento do exercício financeiro, além de outros previstos na lei Orgânica.

Art. 203. - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I. - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado quanto às emendas aos Projetos de Leis Orçamentárias, que somente podem ser aprovadas se atendidas às exigências da Lei Orgânica;

II. - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 204. - Nos projetos de competência exclusiva da Câmara Municipal não são admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso I, do § 6.º dor art. 202 do Regimento Interno e da **L.O.M.**

Art. 205. - Os projetos devem vir acompanhados de justificativa escrita, Porém, os de autoria do Executivo municipal de Mensagem justificativa.

Art. 206. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou a pedido do Chefe do Executivo Municipal, se de sua autoria o projeto, ouvido o Plenário.

Art. 207. - Os projetos elaborados pelas Comissões, em assunto de sua competência, são encaminhadas à **Ordem do Dia**, da sessão seguinte a sua leitura no Expediente, independentemente de parecer, salvo se solicitado para que sejam ouvidas outras Comissões, discutindo e aprovado o requerimento pelo Plenário.

### **Subseção Única** **Da Iniciativa Popular**

*Art. 208. - É garantido ao povo apresentar à Câmara projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade ou bairros através de manifestação de, pelo menos 5%(cinco) por cento do eleitorado inscrito no município (inciso XI, do art. 29 da C.F.).*

*§ 1.º - A proposta popular deve ser articulada e acompanhada de justificativa, exigindo-se, ainda, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes com a indicação do número do respectivo título eleitoral, zona e seção, além de certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, informando o número tal de eleitores do bairro, cidade ou município.*

*§ 2.º - A proposta popular é entregue à Secretaria da Câmara que, depois de confrontá-la, a encaminhar à Presidência da Casa para os fins previstos na alínea “g”, do §1.º, dor art. 52 e art. 54 do Regimento Interno.*

*§ 3.º - O Presidente da Casa, no prazo de 72(setenta e duas) horas, cumpridas as exigências do §1.º, do art. 55.º e demais formalidades legais, despacha-a a Comissão competente que deve se pronunciar dentro dos prazos estabelecidos nos arts. 133 e 134, do Regimento Interno.*

*Art. 209. - É defeso a concessão de Urgência Especial ou de Urgência Simples, aos projetos de iniciativa popular e a pauta da Ordem do Dia obedece a ordem de preferência prevista no inciso V, do art. 65 do R.I.*

*Parágrafo único – Nos demais casos, a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular atende as normas inerentes ao processo legislativo comum.*

*Art. 210. - Não pode constituir matéria de iniciativa popular aquela de exclusiva competência do Executivo Municipal ou da Câmara (§ 5.º, incisos I a V, §6.º, incisos I a II e § 7.º, incisos de I a III, do art. 202 do R.I.).*

*Art. 211. - O autor do projeto, e somente ele, pode assumir a defesa do mesmo, ou, a pedido daquele, o Líder de qualquer bancada, na Ordem do Dia, pelo prazo de 20(vinte) minutos, independentemente de inscrição ou sorteio (inciso III, do art. 30. do R.I.).*

*Parágrafo único – ao eleitor que usar da palavra, como autor do projeto, não é permitido abordar tema estranho sua exclusiva defesa*

#### **Seção – IV**

#### **Das Resoluções e dos Decretos legislativos**

*Art. 212. - Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, recebem a forma de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme o caso.*

*§ 1.º - Os projetos de Resoluções destinam-se a regular matéria de caráter político-administrativo ou de natureza regimental, ou ainda relativos a consulta plebiscitária, na hipótese da Lei Orgânica.*

*§ 2.º - constitui matéria de Projeto de Resolução:*

- I. - elaboração do Regimento Interno;
- II. - destituição de membros da Mesa Diretora;
- III. - concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em lei;
- IV. - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica e no Regimento interno;
- V. - constituição de comissão Especial, ressalvadas a instituição da comissão prevista na **L.O.M.**;
- VI. - os assuntos de economia interna da Câmara;

§ 3.º - Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular matéria exclusiva de competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§ 4.º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- I. - cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador;
- II. - aprovação ou rejeição das contas do Executivo e da Mesa da Câmara;
- III. - concessão de licença ou férias ao Prefeito, nos casos previstos em lei;
- IV. - autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- V. - concessão de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade ou se destacado como exemplo de dignidade e honradez na vida social do Município.
- VI. - fixação e atualização da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, dos subsídios dos Vereadores e da verba de representação do presidente da Câmara (art. 73, do R.I.).
- VII. - outros assuntos previstos em lei.

Art. 213. - Os projetos de Resolução ou de Decreto legislativo são apresentados em sessão por qualquer Vereador, pela Mesa da Câmara ou Comissão, acompanhados de justificação por escrito, lidos no **Expediente**, numerados e distribuídos os avulsos para em seguida serem encaminhados ao exame das Comissões competentes.

Parágrafo único – Os projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo de iniciativa da Mesa da Câmara independem de parecer, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte a de sua apresentação e leitura no Expediente.

### **Seção – V** **Das Emendas, Subemendas e Substitutivos**

Art. 214. - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 1.º - Emenda supressiva é a proposição que manda arrancar qualquer palavra, frase, oração, período ou parte de um projeto ou de outra emenda.

§ 2.º - Emenda aditiva é a proposição que faz crescer ao projeto ou a outra emenda, palavra, frase, oração, período ou parte.

§ 3.º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4.º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

Art. 215. - A qualquer Projeto, Resolução ou Decreto Legislativo pode ser apresentada emendas dentro de 05(cinco) dias, contados a partir da distribuição dos avulsos, após os quais o mesmo é despachado à Comissão competente, que emiti o parecer, exceto a proposta orçamentária.

Parágrafo único – somente os Vereadores, conjunta ou separadamente, a Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes e os cidadãos, nos projetos de sua iniciativa, podem apresentar emendas ou substitutivos.

Art. 216. - Denomina-se de subemenda a emenda apresentada por qualquer Vereador, Comissão ou mesa da Câmara a outra emenda e que, por sua vez, pode ser substitutiva, aditiva ou modificativa.

Art. 217. - Substitutivo é o projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por Vereador, Comissão ou qualquer pessoa do povo para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1.º - Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2.º - Não é aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenha relação direta com a matéria da proposição principal.

#### **Seção – VI** **Das Indicações, Das Moções e dos Requerimentos**

Art. 218. - Indicação é a proposição através da qual o Vereador pode sugerir que o assunto nela focalizado seja objeto de providência ou estudo pela Mesa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação do projeto de Resolução (§ 3.º, do art. 69 do R.I.).

§ 1.º - Não são aceitas, como Indicação, as proposições que objetivem consulta sobre interpretação e aplicação da lei, sobre ato de qualquer dos Poderes ou de seus órgãos, ou que representem sugestão ou conselho no sentido de motivar determinado ato, ou efetuá-lo de determinada maneira.

§ 2.º - As Indicações são apresentadas em sessão, por qualquer Vereador, devidamente justificadas por escrito, lidas no Expediente, numeradas e publicadas em avulsos.

§ 3.º - Não é permitido, igualmente, dá a forma de Indicação a assunto reservado por este Regimento como matéria objeto de Requerimento (art. 241 do R.I.).

§ 4.º - As Indicações são lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito independentemente de deliberação do Plenário, por ofício, através da Secretária da Câmara.

§ 5.º - Na hipótese de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, na ciência da decisão ao autor e solicita o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer é discutido e votado na pauta da Ordem do Dia, em única votação, independentemente de sua figuração prévia no Expediente.

§ 6.º - A Câmara se pronuncia dentre de 72(setenta e duas) horas improrrogáveis.

Art. 219. - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara pela ocorrência de determinado evento, constituído de aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio.

Parágrafo único – Subscrita, no mínimo, por 1/3(um terço) dos vereadores, a moção depois de lida no Expediente é despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente, de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Art. 220. - Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao presidente da Mesa sobre assunto do Expediente ou da Ordem do dia ou de interesse do próprio Vereador.

§ 1.º - Os requerimentos são assim classificados:

**I – quanto à maneira de formulá-los:**

- a) Verbais;
- b) Escritos;

**II – quanto à competência para decidir a respeito:**

- a) Específicos da fase de Expediente;
- b) Sujeitos a deliberação do Plenário.

**III – quanto à oportunidade de sua formulação:**

- a) Específicos da fase de Expediente;
- b) Específicos da Ordem do Dia;
- c) Comuns a qualquer fase da sessão.

§ 2.º - São verbais e resolvidos imediatamente pelo Presidente da Casa os requerimentos que solicitarem:

1. - a palavra ou desistência dela;
2. - permissão para falar sentado;
3. - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
4. - observância de disposição regimental;

5. - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito ou de proposição ainda não submetida à deliberação do plenário;
6. - retificação, impugnação ou emenda de Ata (§ 1.º do art. 49.º, do R.I.);
7. - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
8. - justificativa de voto e sua transcrição em Ata;
9. - Verificação de quorum ou de votação.

§ 3.º - São, igualmente, verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

1. - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação (§ 7.º, do art. 31, do R.I.);
2. - dispensa de leitura da matéria constante do Ordem do Dia;
3. - destaque da matéria ou parte dela para ser apreciada em separado (art. 221.º, §§ 1.º e 2.º do R.I.);
4. - votação a descoberto;
5. - encaminhamento de discussão de projeto
6. - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matérias em debate;
7. - voto de louvor, congratulações e pesar.

§ 4.º - São escritos e sujeitos à apreciação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

1. - renúncia de cargo de membro da mesa Diretora ou Comissão;
2. - solicitação de audiência de Comissão, quando por outra apresentado;
3. - solicitação de juntada ou desentranhamento de documento;
4. - transcrição de voto ou de pronunciamento em Ata;

§ 5.º - Constituem matéria que deve ser objeto de requerimento escrito e submetido à deliberação do Plenário:

1. - licença de Vereador;
2. - inserção de documento em ata;
3. - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
4. - inclusão de proposição já colocada sob deliberação do Plenário, sem parecer ou com ele favorável;
5. - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário, sem parecer ou com ele favorável;
6. - anexação de proposição com objetivo idêntico;
7. - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
8. - constituição de Comissões Especiais;
9. - convocação de Secretários ou Diretores equivalentes para prestação de informações diretamente ao Plenário;
10. - realização de sessão extraordinária.

§ 6.º - Os requerimentos que digam respeito à proposição constante da Ordem do Dia devem ser apresentados na fase da sessão em que a matéria respectiva for anunciada.

§ 7.º - Em se tratando de pedido de informações oficiais, os requerimentos são dirigidos à Mesa ES, se indeferidos, podem ser representados em Plenário com apoio de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 8.º - feita a apreciação, a mesa tem 05(cinco) dias para decidir sobre os requerimentos de informação, que, se aprovados, aguardam, no máximo, o prazo de 15 (quinze) dias pela resposta para a tomada de novas providências.

Art. 221. - É admitido requerimento de destaque, para votação em separado, de partes de projeto ou substitutivo e de emenda do grupo a que pertencer devendo o requerimento ser apresentado, por escrito, até o início da sessão em que se der o processo de votação respectiva.

§ 1.º - Os requerimentos de destaque, que devem ser apoiados por, no mínimo 1/3(um terço) do número de Vereador, ou por Líderes que representem este número, são decididos pelo Plenário.

§ 2.º - A matéria destacada é submetida a voto após a deliberação do projeto, do substitutivo ou do grupo de emendas a que ela pertencer.

Art. 222. - Recebido o requerimento dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, o Presidente solicita informações à Secretaria da Câmara acerca da existência de pedido anterior sobre o mesmo assunto já respondido.

§ 1.º - informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador ou outro qualquer sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de dar provimento a sua tramitação.

§ 2.º - Os requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário são todos apresentados no Expediente da sessão e encaminhados, no prazo estabelecido no § 8.º do artigo 220, a Ordem do Dia, salvo se tratar de requerimento de Urgência Especial o qual é despachado à Ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação, dispensadas as exigências do art. 220 e seu § 8.º do R.I.)

§ 3.º - Os requerimentos sobre um a única discussão e votação.

§ 4.º - A discussão do requerimento de Urgência Especial faz-se em 05(cinco) minutos, cabendo ao proponente ou aos Líderes justificar, nesse espaço de tempo, a pedido ou a sua improcedência (art. 265, III, do R.I.).

§ 5.º - Aprovada a Urgência Especial, a discussão e votação se realizam imediatamente, se, porém, rejeitada, passa a requerimento a ser apreciado pela mesma dos requerimentos comuns.

Art. 223. - Qualquer pessoa do povo, autoridades públicas, sociedades civis ou comerciais podem apresentar requerimentos ou formular representações à Câmara, exigindo sua manifestação sobre qualquer assunto de sua competência, desde que reduzidas em termos adequados e linguagem escorreita.

*Parágrafo único – os requerimentos a que se refere o § 2.º do artigo 220 são indeferidos quando impertinentes, respectivos ou manifestamente contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.*

### **Seção – VII** **Dos pareceres e Relatórios das Comissões**

*Art. 224. - Pareceres são pronunciamentos das Comissões sobre assuntos submetidos ao seu exame, emitidos com observância das normas estipuladas neste Regimento.*

*§ 1.º - Os pareceres devem ser apresentados, em regra, por escrito e em termos explícitos, admitindo-se, porém, pareceres verbais, na hipótese em que a proposição tenha caráter de Urgência Especial e o Regimento interno permita a redução de prazos e demais formalidades.*

*§ 2.º - Os pareceres devem ser redigidos pelo relator designado na Comissão para análise e estudo da matéria. Em sua conclusão pode suscitar preliminares quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como julgar conveniente a manifestação de outra Comissão.*

*§ 3.º - O parecer é composto de três partes:*

- I. – relatório*
- II. – voto do relator; e*
- III. – Conclusão, com a assinatura dos Vereadores que votarem contra ou a favor.*

*§ 4.º - O parecer é individual e verbal somente na hipótese do artigo 142, deste Regimento.*

*§ 5.º - O parecer pode ser acompanhado de projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos do artigo 138 e § 2.º e artigo 108 do R.I.*

*Art. 225. - Relatório é o pronunciamento por escrito elaborado por Comissão Especial, encerrando suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.*

*Parágrafo único – Quando as conclusões das Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório pode ser acompanhado de projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada do Prefeito Municipal.*

### **Seção – VIII** **Dos pareceres e Relatórios das Comissões**

*Art. 226. - Concluída a votação pelo Plenário da Câmara, o Projeto de Lei, dentro de 10(dez) dias úteis, é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sanciona (art. 66, da C.F/88).*

*Art. 227. - A sanção pode ser expressa ou tácita.*

§ 1.º - A primeira espécie de sanção é manifestada pelo Prefeito através da aposição de sua assinatura no autógrafo do Projeto de lei que lhe foi submetido, dentro de 15(quinze) dias úteis, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º - Denomina-se autógrafo o texto elaborado pela Comissão de constituição, Legislação e Redação e definitivamente aprovado pelo Plenário a Comissão e encaminhado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 3.º - a segunda modalidade de sanção resulta do transcurso do lapso temporal de 15(quinze) dias úteis, sem que haja manifestação do Chefe do executivo Municipal.

§ 4.º - Sancionando o Projeto de Lei pelo Prefeito, sob qualquer das duas modalidades – expressa ou tácita – ocorre a conversão do mesmo em lei.

§ 5.º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, devem ser registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

Art. 228. - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 1.º - O veto total é aquele aposto pelo Prefeito no Projeto de Lei, de forma a atingi-lo integralmente. O veto parcial tem por finalidade alcançar parte do projeto de Lei.

§ 2.º - O veto parcial somente abrange texto integral do artigo, de parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3.º - O veto total devolve de à Câmara o reexame de toda matéria, ao passo que o veto parcial faz com que a Câmara reaprecie unicamente a parte vetada.

§ 4.º - Aposto o veto pelo Prefeito, seja ele total ou parcial, o texto vetado é devolvido à Câmara Municipal dentro de 48(quarenta e oito) horas, com as razões do veto.

§ 5.º - A apreciação do veto se dá no prazo de 30(tinta) dias, a partir da data do seu recebimento pela Câmara, em discussão e votação única.

§ 6.º - Se porventura, a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, o veto é incluído na Ordem do Dia da sessão imediata com o parecer da Comissão competente ou sem ele, suspendendo-se a apreciação das demais proposições, exceto os projetos de lei submetidos ao regime de Urgência simples ou especial.

§ 7.º - O veto somente é rejeitado por votação de 2/3 dos Vereadores, mediante escrutínio secreto.

Art. 229. - Comunicado o veto à Câmara, se estiver a mesma de recesso, de ofício o Presidente da Casa convoca os Vereadores, extraordinariamente para dele tomarem conhecimento.

§ 1.º - Lido no Expediente, é o mesmo baixado à comissão de Constituição e Legislação e Redação para opinar e proceder na forma do disposto no art. 123, se for o caso.

§ 2.º - As Comissões tem prazo improrrogável de 10(dez) dias, cada uma, para se manifestar. Não o fazendo qualquer delas, o Presidente observa o disposto no § 6.º, do art. 228, caput, deste Regimento.

Art. 230. - Rejeitado o veto, o projeto é enviado ao Prefeito, dentro de 48(quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 1.º - Promulgação é o ato executivo pelo qual o Prefeito ou Presidente da Câmara ou ainda o Vice-Presidente atesta a existência da lei formalmente acabada para que ela possa ser executada.

§ 2.º - O Prefeito Municipal se não promulgar a lei no prazo previsto no artigo anterior, e ainda no caso de sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara promulgá-la nas 48(quarenta e oito) horas seguintes e se este deixar se escoar tal prazo deve fazê-lo o Vice-Presidente da Câmara obrigatoriamente, em qualquer prazo.

§ 3.º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 231. - O projeto promulgado pela Câmara toma o número de ordem imediatamente seguinte ao da última lei sancionada pelo Prefeito e sua entrada em vigor acontece na data de sua publicação.

Art. 232. - As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e têm o seguinte preambulo:

**“A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara municipal, em sessão realizada aprovou e Eu, seu Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO/DECRETO LEGISLATIVO.**

### **Seção –IX**

#### **Dos Recursos e das representações**

Art. 233. - Recurso é toda petição de Vereador dirigida ao Plenário contra ato do Presidente da Mesa, das Comissões e da própria Câmara nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 234. - Os recursos contra ato do Presidente, da Mesa, das Comissões e da própria Câmara, são interpostos dentro do prazo improrrogável de 05(cinco) dias, contados da data da ocorrência do ato letivo, por petição dirigida ao Presidente da Mesa.

§ 1.º - Recebido o recurso, ele é encaminhado imediatamente à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para opinar e elaborar o respectivo projeto de Resolução.

§ 2.º - Apresentando o parecer com o Projeto de Resolução acolhendo ou rejeitando o recurso, é o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão que se seguir a do recebimento.

Art. 235. - O quorum de votação é estabelecido no art. 8.º deste Regimento.

Art. 236. - Representação é a exposição escrita e circunstanciada dirigida ao Presidente da Câmara, visando à desconstituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário objetivando a destituição de Membro da Mesa, ou qualquer outro assunto de natureza interna, nos casos previstos neste Regimento.

*Parágrafo único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia formulada contra o Prefeito ou contra Vereador sob acusação da prática do ilícito político-administrativo.*

*Art. 237. - As representações são acompanhadas, desde logo, obrigatoriamente, dos documentos hábeis e necessários a sua instrução e, a critério do seu autor, do rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.*

**TÍTULO - V**  
**DA APRESENTAÇÃO, DA RETIRADA E DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**  
**CAPÍTULO - I**  
**Da Apresentação das Proposições**

*Art. 238. - Exceto nos casos dos incisos IV, IX e X do art. 189, e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todos os demais são apresentados na Secretaria da Câmara, que os carimba com designação da data e os numera, ficando-os em seguida e encaminhando-os ao Presidente.*

*Art. 239. - Os projetos substitutivos das Comissões os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais são apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Casa.*

*Art. 240. - As emendas e subemendas são apresentadas à Mesa até 48(quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de Urgência Especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.*

*§ 1.º - As emendas à proposta orçamentária são oferecidas na Comissão, dentro de 10(dez) dias, contados a partir da data do seu recebimento.*

*§ 2.º - O Chefe do Executivo Municipal pode enviar mensagem à Câmara propondo modificação no projeto de lei orçamentária, quanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte que deseja alterar (§ 2.º do art. 134 do R.I.).*

*§ 3.º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.*

*§ 4.º - As emendas aos projetos de Codificação são apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, a partir da data em que esta recebe o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates (§ 1.º do art. 310 do R.I.).*

*Art. 241. - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceita proposição que sem enquadre nas disposições do art. 192, incisos I e XI deste Regimento.*

*Parágrafo único – Exceto nas hipóteses dos incisos VI e VII, do art. 192.º e § 2.º do artigo 217, nos demais casos, cabe recurso do autor ou autores para o Plenário, obedecido o prazo do art. 234 e as formalidades previstas nos §§ 1.º e 2.º deste mesmo artigo, tudo deste Regimento Interno.*

*Art. 242. - O autor do projeto, que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu objetivo, pode reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão recorrer ao Plenário.*

*Parágrafo Único – Na decisão do recurso, pode o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.*

## **CAPÍTULO - II**

### **Da Retirada das Proposições**

*Art. 243. - As proposições podem ser retiradas mediante requerimento de seus autores dirigido ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.*

*§ 1.º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos requeiram.*

*§ 2.º - Quando o autor for o Chefe do Executivo , a retirada deve ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.*

## **CAPÍTULO - III**

### **Da Tramitação das Proposições**

*Art. 244.º - Recebida qualquer proposição escrita, é ela encaminhada ao Presidente da Câmara, que determina a sua tramitação, dentro de 72 (setenta e duas) horas, salvo se se tratar de requerimento de informação (§ 8.º do art. 220.º, do R.I.).*

*Art. 245.º - Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário no Expediente, é pelo Presidente encaminhada, no prazo previsto no artigo anterior, às Comissões competentes para opinarem, ressalvadas a proposta orçamentária e os projetos de codificação (§ 1.º do art. 240.º e §1.º do art. 310.º)*

*§ 1.º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, fica prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autoria, para opinar.*

*§ 2.º - Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assunto de sua competência, dispensam parecer para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória.*

*Art. 246.º - As emendas a que referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 245.º são apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes então o processo.*

*Art. 247.º - Os pareceres das Comissões Permanentes são obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que são apreciadas as proposições a que se referem.*

*Art. 248.º - os requerimentos a que se refere o § 2.º do art. 220.º são apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.*

§ 1.º - Qualquer Vereador pode manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 5.º, do artigo 220.º, com exceção daqueles indicados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e, se o fizer, ficam remetidos ao Expediente e a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2.º - Se tiver havido solicitação de Urgência Simples, para o requerimento a que o Vereador pretender a própria solicitação em tramitação na sessão em que é apresentada, se for o caso, o requerimento a que se refere é objeto de deliberação em seguida.

Art. 249.º - Durante os debates, na Ordem do Dia, podem ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente ou pelos Líderes partidários.

Art. 250.º - As proposições podem tramitar em Regime de Urgência Especial ou de Urgência Simples.

§ 1.º - O Regime de Urgência Especial implica na dispensa de exigências regimentais, exceto quanto ao quorum de votação e pareceres obrigatórios, além de assegurar à proposição a inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2.º - O Regime de Urgência Simples implica na impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria, exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto e reduz os prazos pela metade, assegurado, ainda à proposição sua inclusão em segunda prioridade na Ordem do Dia (§ 2.º do art. 134.º, do R.I.).

Art. 251.º - A concessão de urgência especial depende de assentamento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa da Câmara ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade ou ainda por proposta de, pelo menos 2/3(dois terços) dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número.

§ 1.º - O Plenário somente concede o pedido de urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que pede a oportunidade e eficácia, ou, ainda, cause prejuízos financeiros à comunidade ou parte dela.

§ 2.º - Concedida a urgência especial para proposição ainda sem parecer, é feito o imediato levantamento da sessão para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, após o que a proposição é colocada na Ordem do Dia da própria sessão ou da sessão seguinte, ficando sobrestada a discussão e votação das demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 252.º - O regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Art. 253.º - Prefeito Municipal pode solicitar Urgência Especial ou Urgência Simples Para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais independem de apreciação do Plenário.

§ 1.º - Concedida a urgência simples, observadas as exigências do § 2.º, do artigo 250.º, a Câmara se manifesta sobre o projeto em até 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, contados da data em que for solicitada, sob pena de ser o mesmo obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto a Leis Orçamentárias.

§ 2.º - A proposição tramitando em Regime de Urgência Especial observa-se o disposto no § 1.º do artigo 250.º e, quando não solicitada pelo Prefeito, as normas contidas no art. 251.º e seus parágrafos, deste Regimento.

§ 3.º - O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o § 1.º deste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar (§ 2.º, do art. 54, da L.O.M.).

Art. 254.º - A solicitação de urgências simples ou especial tanto pode ser feita na oportunidade da apresentação do projeto à Câmara, como, posteriormente, em qualquer fase de sua tramitação

§ 1.º - Havendo duas matérias tramitando em regime de urgência, em razão de requerimento votado em Plenário, são se votará outra, ressaltando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º - pode ser incluída na Ordem do Dia, para votação e discussão imediatamente, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria relevante e inadiável interesse do Município, a requerimento de 05 (cinco) Vereadores ou Líderes de partido que representem esse número aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

**TÍTULO - VI**  
**DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**  
**CAPÍTULO - I**  
**Dos Debates**  
**Seção – I**  
**Do uso da Palavra**

Art. 255.º - Os vereadores falam ao microfone da Tribuna da Câmara, salvo quando solicitada permissão para falar sentado (inciso II, § 2.º<sup>a</sup>, do art. 220.º, do R.I.).

Art. 256.º - A nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem o Presidente da Casa a conceda.

§ 1.º - Se um Vereador pretender usar da palavra sem que lhe haja concedida o Presidente ou permanecer na Tribuna depois de advertido, esse o convida a sentar-se.

§ 2.º - Se, apesar da advertência, o Vereador insistir em falar, Presidente dá o seu discurso por terminado, sem prejuízo das sanções previstas no art. 150.º deste Regimento.

Art. 257.º - Ocupando a tribuna, o orador dirige suas palavras ao Presidente ou ao Plenário, de modo geral, salvo quando apartear ou responder a apertes.

§ 1.º - Dirigindo-se a qualquer Vereador, dar-lhe sempre o tratamento de “Excelência”.

§ 2.º - É vedado ao orador usar de expressões descorteses ou insultuosas, vigorando a proibição para os documentos que se pretenda incorporar ao discurso.

§ 3.º - A inobservância do disposto no Parágrafo precedente sujeita o orador à advertência da Presidência e, no caso de insistência ou reincidência, à cassação da palavra, além de outras sanções previstas neste Regimento aplicáveis a espécie.

Art. 258.º - O Vereador pode fazer uso da palavra:

I – para retificar a Ata, emendá-la ou impugná-la;

II – para fazer comunicações ou para focalizar temas de interesse do Município, na forma do disposto no artigo 30.º deste Regimento Interno;

III – pela ordem, para reclamação quanto à observância do Regimento ou quanto aos serviços administrativos, para esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos ou para levantar questão de ordem ou pedido de esclarecimento à Mesa;

IV – para discutir proposição;

V – para encaminhar votação ou justificar o seu voto;

VI – para apartear;

VII – em explicação pessoal para contestar acusação pessoal à própria conduta do Vereador feita durante a discussão ou para contradizer opinião que lhe foi indevidamente a juízo do Presidente, pelo prazo de 03(três) minutos;

VIII – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza ou quando for designada para saudar visitantes ilustres.

Parágrafo Único – Os Líderes podem usar da palavra nos termos do disposto no capítulo V, do título III deste Regimento, ou no tempo determinando a comunicação de lideranças, atendendo o permissivo do inciso II, do artigo 30.º, do R.I.

Art. 259.º - O Vereador que solicitar a palavra se obriga, inicialmente, a declarar a finalidade qualquer dos motivos aludidos no art. 258.º - não podendo na discussão:

I – desviar-se da questão em debate;

II – falar sobre matéria vencida;

III – usar linguagem imprópria;

IV – ultrapassar o prazo que lhe for concedido;

V – deixar de atender as advertências do Presidente da Casa.

Art. 260.º - O Presidente, excepcionalmente, pode interromper o orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, somente:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepcionar visitantes inesperados;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – para atender a pedido de palavra “pela ordem” sobre questão regimental;

Art. 261.º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a conceder, preferencialmente, na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda.

Art. 262.º - A inscrição de oradores no Expediente para discussão da matéria em debate é feita na conformidade do disposto na alínea “c”, do inciso I, do art. 30.º deste Regimento, observadas as normas da Seção X, do capítulo II, do título I.

Parágrafo Único – Ao inscrever-se para a discussão, deve o Vereador declarar se fala a favor ou contra a matéria em debate para que o Presidente possa ordenar a chamada.

Art. 263.º - A inscrição de oradores no livros das discussões, para debate de proposições na Ordem do Dia, pode ser feita tão logo seja ela na mesma incluída.

Art. 264.º - Na hipótese de todos os Vereadores, inscritos para o debate de determinada matéria, serem a favor ou contra, a palavra é dada pela ordem de inscrição.

Art. 265.º - Os oradores têm o seguinte prazo para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para falar em Explicação Pessoal (inc. VII, do art. 258.º, do R.I.);

II – 03 (três) minutos pela ordem, apartear e justificar requerimentos, moções e indicações;

III – 05 (cinco) minutos para falar sobre a Ata (Parágrafo Único do art. 18.º) inclusive justificar requerimentos de retificação, emenda ou impugnação da mesma e requerimento de Urgência Especial (§ 4.º, do art. 222.º, do R.I.);

IV – 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar o voto ou emenda (alínea “c”, do art. 30.º, do R.I.);

V – 10(dez) minutos para discutir redação final de proposição, artigo isolado e veto;

VI – 15(quinze) minutos para discutir processo de cassação de mandato do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado ou seu defensor cujo o prazo é indicado na Legislação Federal, parecer de inconstitucionalidade ou ilegalidade de proposição, bem como relatório das Comissões Especiais;

VII – 20(vinte) minutos para discutir matéria na Ordem do Dia (inciso III, do art. 30.º ) e defesa de projeto de iniciativa popular (art. 211.º), a proposta orçamentária e leis correlatas, a prestação de contas do Município, a desconstituição de membro da Mesa e projetos de codificações;

VIII – 30(trinta) minutos para comunicação de lideranças, observadas as normas do inciso II, alíneas “a”, “b”, e “c” do art. 30.º e § 6.º, do art. 31.º deste Regimento.

Art. 265.º - O aparte depende de permissão do orador.

§ 1.º - Não são admitidos apartes:

I – ao Presidente da Casa;

II – aos oradores do Pequeno Expediente;

III – ao uso da palavra pela ordem;

IV – ao parecer oral;

V – paralelos a discurso, sucessivos ou sem licença do orador;

VI – ao encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2.º - Quando o orador não quiser ser interrompido em sua oração pelo colega, logo no início do seu discurso, dá ciência à Mesa de que não concede apartes.

§ 3.º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder o prazo estabelecido no inciso II, do art. 265.º, deste Regimento.

§ 4.º - Os apartes subordinam-se as disposições relativas aos debates, em tudo que lhe for aplicável.

## **Seção – II** **Das discussões**

Art. 267.º - discussão é a fase dos trabalhos determinada aos debates no Plenário de matéria constante de pauta da Ordem do Dia, antes de se alcançar a deliberação sobre a mesma.

§ 1.º - Todo projeto de lei, ordinariamente, sofre duas discussões e uma redação final.

§ 2.º - Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no § 5.º do art. 218.º do R.I.;

II – os requerimentos a que se refere o art. 220.º, § 4.º, incisos I a IV e § 5.º, incisos I e II;

III – os requerimentos a que se refere o art. 220.º, § 2.º.

Art. 268.º - O Presidente declara prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro ou já tenha sido aprovado anteriormente ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nessa última hipótese, se o projeto é de iniciativa do Executivo ou é subscrito pela maioria dos membros do legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou sub-emenda idêntica ou outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 269.º - a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só pode ser realizada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 270.º - Sofrem tão-somente uma única discussão as seguintes proposições:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – os projetos de Lei oriundas do Executivo com solicitação de prazo e os considerados matéria relevante e de inadiável interesse do Município;
- III – o veto (§ 5.º, do art. 228 do R.I.)
- IV – os projetos de Decretos Legislativos ou de Resolução de qualquer natureza;
- V – os requerimentos sujeitos a debates (§ 3.º, I a VII e § 5.º, III a X, do art. 220.º, do R.I.).
- VI – os recursos contra ato do Presidente da Mesa e das Comissões (§ 2.º do art. 234.º, do R.I.).

Art. 271.º - Os projetos de lei que disponham sobre o quando de pessoal da Câmara são discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussão.

§ 1.º - Na primeira discussão debate-se, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão debate-se o projeto globalmente.

§ 2.º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, a primeira discussão pode consistir em aprovação global do projeto.

§ 3.º - Quando se tratar de projeto de codificação, na primeira discussão o projeto é debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 4.º - Quando se tratar de projeto do Orçamento, as emendas possíveis são debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 272.º - Na discussão única e na primeira discussão, são recebidas emendas, sub-emendas e projetos substitutivos, desde que apresentados por ocasião dos debates, em seguida discussão somente se admite emenda e sub-emenda.

Parágrafo Único – A emenda ou sub-emenda rejeitadas em primeira discussão não podem mais ser renovadas na segunda.

Art. 273.º - Na hipótese do artigo anterior, susta-se a discussão para que as emendas e os projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta esteja a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com dispensa de parecer.

Parágrafo Único – Aceitas, discutidas e aprovadas as emendas e sub-emendas, são elas juntamente com o projeto encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para nova redação conforme o aprovado.

Art. 274.º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão pode ocorrer na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 275.º - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedece à ordem cronológica de apresentação da mesma.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual prefere a esta.

§ 2.º - Preferência é a supremacia na discussão ou na votação de uma proposição primeira do que outra, devendo ser requerida por escrito e aprovada em plenário, independentemente de discussão.

Art. 276.º - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - Somente pode ser requerido o encerramento da discussão após ter falado, pelo menos, um (01) orador favorável à proposição e um(01) contrariamente, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

§ 2.º - A proposta deve partir do orador que estiver com a palavra, perdendo porém, ele a sua vez se o encerramento for recusado.

## **CAPÍTULO - II**

### **Das Deliberações**

#### **Seção – I**

#### **Do Processo de Votação**

Art. 277.º - As deliberações do Plenário são tomada na forma do disposto no art. 8.º deste Regimento e no art. \_\_\_\_ da Lei Orgânica do Município, salvo disposições em contrário aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de “quorum” computa-se a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 278.º - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente da Casa declarar encerrada a discussão.

Art. 279.º - O voto é sempre público nas deliberações da Câmara, podendo ser secreto conforme determine o Regimento.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo pode ser objeto de deliberação em sessão secreta ou solene.

Art. 280.º - As votações ordinárias são realizadas pelo processo simbólico, podendo ser normal ou secreta.

§ 1.º - No processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação, convida os Vereadores presentes a sessão, que votam a favor da matéria, a permanecerem sentados e os que forem contrários a ela levantarem-se, proclamando em seguida o resultado manifesto dos votos.

§ 2.º - O processo simbólico é o tradicional, usando para as votações da Câmara, somente sendo abandonado por imposição legal ou regimental, ou a requerimento pelo Plenário.

Art. 281.º - O processo nominal é feito pela chamada dos senhores Vereadores, utilizando-se listagem especial ou livro de presença dos senhores Vereadores.

§ 1.º - A medida que for sendo chamado o Vereador, de acordo com o seu livre convencimento, responde: SIM, aquele que for favorável a proposição, ou NÃO, aquele que for contrário.

§ 2.º - A medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação vai sendo anunciado pelo 1.º Secretário, vedada a modificação do voto depois de colhido o do outro Vereador.

§ 3.º - Nenhum Vereador pode votar após a proclamação do resultado final da votação pelo Presidente.

§ 4.º - Constam da Ata os nomes dos Vereadores votantes, discriminando-se os que votam a favor, os que votarem contra e os que se abstiveram ou votaram ou branco.

Art. 282.º - A votação é nominal nos seguintes casos:

I - destituição de Membro da Mesa e sua eleição, se assim determinar o Plenário (§ 1.º do art. 97.º e Parágrafo Único do art. 81.º);

II - julgamento das contas do Município;

III - cassação de mandato do Prefeito ou de Vereadores;

IV - requerimento de Urgência Especial;

V - outros casos expressos em lei ou neste Regimento.

Art. 283.º - Uma vez iniciada a votação, esta somente se interrompe se for verificada a falta do número legal, caso em que os votos já colhidos são considerados prejudicados.

Art. 284.º - Na votação secreta, o outros casos expressos em lei ou neste Regimento convidado a votar recebe sobrecarta, de cor e tamanho uniforme e se dirige a cabine indevassável, colocada no recinto da votação, onde se acha a urna, colocando a cédula no envelopes a deposita na urna.

§ 1.º - A apuração é feita pela Mesa, sendo o Presidente auxiliado por dois Vereadores que funcionam como escrutinadores.

§ 2.º - Os escrutinadores abrem as sobrecartas e contam as cédulas e os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente da Casa.

§ 3.º - O critério de votação estabelecido no artigo precedente e seus parágrafos não se aplica ao processo de eleição da Mesa ou das Comissões Permanentes.

Art. 285.º - havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, são desempatadas pelo voto do Presidente. Ocorrendo, porém, o mesmo nas votações secretas, a matéria fica para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Art. 286.º - Na primeira e segunda votação dos projetos, observa-se o mesmo critério estabelecido quando a discussão (§§ 1.º e 2.º do art. 271.º), salvo quanto as emendas que são votadas de uma só vez.

Art. 287.º - Antes de iniciada a votação, é assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus líderes, falar uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não ocorre encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento de constas do Município, de processo de cassação de mandato ou de requerimento.

Art. 288.º - Qualquer Vereador pode requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não há destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 289.º - Têm preferência para votações as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, é admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 290.º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deve ser o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar a consideração do projeto.

Art. 291.º - O Vereador pode, ao votar, fazer declaração de voto, que consistes em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração de voto só pode ocorrer quando toda a proposição tenham sido abrangida pelo voto.

Art. 292.º - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o seu resultado da votação, o Vereador que já tenha votado pode retificar o seu voto.

Art. 293.º - Proclamando o resultado da votação, pode o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido ou tenha ela se processado de modo contrário ao previsto em lei ou neste Regimento.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repete-se a votação.

Art. 294.º - Concluída a votação do Projeto de lei, com emendas aprovadas ou sem elas, ou de projetos substitutivos, é a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para adequar o texto à correção vernácula, dentro de 03 (três) dias.

Art. 295.º - A redação final é discutida e votada depois da distribuição dos avulsos, salvo se a dispensar o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1.º - admiti-se emenda à redação final somente – quando seja para escoimá-la de obscuridade, de contradições ou de impropriedades de linguagem.

§ 2.º - Aprovada a emenda, volta a matéria à comissão para nova redação.

§ 3.º - Se a nova redação for rejeitada, é o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão que o refaz novamente, considerando-se aprovada se contra ela não se manifestarem 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4.º - Independe de parecer da comissão, a redação final da Lei Orçamentária.

Art. 296.º - Concluída a fase de votação, estando para se esgotar os prazos previstos neste Regimento para tramitação dos projetos na Câmara, a redação final é elaborada na mesma sessão pela Comissão, presente a maioria de seus membros, devendo o Presidente da Casa designar outros membros para compor a Comissão, caso ausentes do Plenário só seus titulares.

## **Seção – II**

### **Da Verificação de Votação**

Art. 297.º - Proclamado o resultado da votação simbólica, pode ser pedida a sua verificação em requerimento apoiado por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes à sessão.

§ 1.º - A votação pode ser repetida pelo mesmo processo ou mediante votação nominal, desde que requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 2.º - Na verificação, o Presidente convida os Vereadores, que votaram a favor a se manifestarem de maneira que os votos possam ser contados, procedendo, de igual modo, com os que se manifestaram contrariamente.

§ 3.º - Os Secretários contam os votantes e comunica ao Presidente e o seu número.

§ 4.º - O Presidente, verificando se a maioria dos Vereadores presentes votou a favor ou contra a matéria em deliberação, proclama o resultado definitivo da votação.

§ 5.º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 6.º - Faz-se sempre a chamada nominal quando a votação indicar que não há número.

## **Seção – II**

### **Do Adiamento da discussão ou da Votação**

Art. 298.º - O adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição depende de deliberação do Plenário, mediante requerimento de, no mínimo 1/3(um terço) dos membros da Câmara, ou de Líderes que representam este número e somente pode ser proposto antes de se iniciar qualquer delas.

§ 1.º - O adiamento aprovado é por prazo previamente fixado, que não pode ultrapassar 72(setenta e duas) horas.

§ 2.º - Quando, para a mesma proposição, foram apresentados dois ou mais requerimentos, é votado em primeiro lugar o de prazo mais longo, ficando os demais prejudicados.

§ 3.º - Não se concede adiamento ou pedido de vista de matéria que se achem em regime de urgência simples ou especial (§§ 1.º e 2.º do art. 250.º do R.I.).

§ 4.º - O adiamento pode ser motivado pelo pedido de vista da matéria, que não seja sob regime de urgência simples ou especial, caso em que, se houver mais de um, a vista é concedida sucessivamente para cada um dos requerentes pelo prazo de 72(setenta e duas) horas.

§ 5.º - Os requerimentos não são discutidos nem têm encaminhada sua votação.

## **TÍTULO – VII**

### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCESSOS DE CONTROLE**

#### **CAPÍTULO – I**

#### **Da Elaboração Legislativa**

##### **Seção – I**

##### **Do Orçamento**

Art. 299.º - Recebida a proposta orçamentária no período consignado na Lei Federal e, provisoriamente, no prazo determinado nas Disposições Transitórias da Lei orgânica, o Presidente ordena a distribuição de cópias da mesma aos Vereadores, despachando-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, dentro de 08 (oito) dias, para opinar.

§ 1.º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica na elaboração da mesma pela Câmara, tomando-se por base a Lei orçamentária em vigor e os índices inflacionários acumulados durante o Exercício ou outro critério de indexação adotado pelo Governo Federal como fator de atualização monetária.

§ 2.º - Os Vereadores podem apresentar emendas à proposta orçamentária ou aos projetos que a modifiquem, se, dentro das possibilidades admissíveis, previstas no art. \_\_\_\_\_ da L.O.M, excluídas na forma regimental.

§ 3.º - As emendas são apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização financeira no prazo previsto no § 1.º, do art. 240.º e apreciadas na forma regimental.

Art. 300.º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira se pronuncia com observância do disposto nos arts. 133.º e 134.º e seu § 1.º do Regimento Interno.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo, com o parecer ou sem ele, a matéria é incluída na Ordem do Dia (art. 141.º e seu Parágrafo Único do R.I.).

Art. 301.º - na primeira discussão, podem os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental do art. 265.º, inciso VI do Regimento sobre o projeto e suas emendas, assegurando-se preferência ao Relator da proposta ou aos autores das emendas no uso da palavra, observando o disposto no § 4.º, do art. 271.º do R.I.

Art. 302.º - Se aprovadas as emendas, dentro de 72(setenta e duas horas, a matéria retorna à Comissão para incorporá-la ao texto original no prazo de 05(cinco) dias improrrogáveis.

Art. 303.º - Devolvido o processo pela comissão, é ele reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Parágrafo Único – Nesta fase de discussão, os Vereadores podem usar novamente da palavra, obedecida a mesma ordem de preferência e prazos determinados no art. 30.º do R.I.

Art. 304.º - A sessão legislativa é prorrogada se não concluída a votação da proposta orçamentária, observando o disposto no art. 29.º e seu parágrafo único, deste Regimento.

§ 1.º - Aprovado o projeto de Lei orçamentária, é a mesma arquivada. Comunicada, porém, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para os fins previstos no art. \_\_\_\_\_ da Lei Orgânica.

Art. 305.º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo comum.

Art. 306.º - As normas desta sessão aplicam-se, igualmente, ao Projeto da Plano Plurianual e Investimento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. – observando o período de apresentação de cada um.

## **Seção – II** **Das Codificações**

Art. 307.º - Codificação é a elaboração sistemática – das diversas normas e princípios gerais pertinentes à mesma matéria, em certo ramo do direito.

Art. 308.º - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, visando sistematizá-las.

Art. 309.º - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 310.º - Os projetos de codificação, consolidação e Estatuto, depois de apresentados em plenário, são distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º - Nos 20 (vinte) dias subsequentes ao recebimento das propostas de lei pela Comissão, podem os Vereadores oferecer emendas e sugestões a respeito (§ 4.º, do art. 240.º, do R.I.).

§ 2.º - A critério da Comissão de Constituição, pode ser solicitado assessoramento de órgão de assistência técnica ou parecer de parecer de profissional especializado na matéria, desde que haja recursos financeiros disponíveis para atender à despesa específica e, nesta hipótese, fica suspensa a tramitação da matéria.

§ 3.º - A Comissão tem os prazos nos arts. 133.º e 134.º do Regimento triplicado para distribuir, relatar e opinar, inclusive incorporar as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzidos outras em conformidade com as sugestões recebidas (§ 1.º, do art. 134.º, do R.I.).

§ 4.º - Exarado o parecer, ou, na falta deste, observando o disposto no art. 141.º e seu Parágrafo Único, no que couber, o processo é incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 331.º - Na primeira discussão observa-se o disposto no § 3.º do artigo 271.º, podendo os Vereadores usar da palavra por 20 (vinte) minutos.

§ 1.º - Aprovado o projeto e as emendas em primeira discussão, retornam os processos a Comissão para incorporar as emendas ao texto original no prazo de 10(dez) dias.

§ 2.º - Ao atingir esse estágio, o projeto toma a tramitação normal das demais matérias.

**CAPÍTULO – II**  
**Dos Procedimentos de Controle**  
**Seção – I**  
**Da Fiscalização financeira e Orçamentária**

Art. 312.º - O exercício da fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município é desenvolvida pela Câmara Municipal na forma prevista no § 5.º do art. 70.º deste Regimento Interno, observando os princípios determinados na Lei Orgânica.

Art. 313.º - Recebidas as contas do Município, até o dia 15 de abril de cada ano, são elas encaminhadas juntamente com as contas da Câmara Municipal, por intermédio da Casa, ao Tribunal de contas do Estado inciso X, do art. 84.º, do R.I.).

§ 1.º - Antes do seu encaminhamento ao Tribunal, o Presidente da Câmara extrai fotocópias autenticadas que ficam à disposição do público, durante 60(sessenta) dias para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legalidade, nos termos da Lei.

§ 2.º - A lei dispõe sobre a forma e o procedimento das questões de legalidade das contas levantadas por qualquer cidadão.

§ 3.º - A Câmara não se manifesta sobre as contas do Município antes do parecer prévio do Tribunal, que somente deixa de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 314.º - Cabe ao Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas, distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, encaminhando-o, no prazo de 48(quarenta e oito) horas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para opinar (art. 117.º, II e 124.º do R.I.).

§ 1.º - Recebido o processo de prestação de contas, dentro dos prazos previstos nos arts. 133.º e 134.º do Regimento Interno, observadas as normas do § 1.º do art. 134.º, a Comissão de Finanças distribui, relata e opina sobre o mesmo.

§ 2.º - O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento é acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, aprovado ou rejeitado as contas do Exercício, se for o caso (II, do § 4.º, do art. 212.º, do R.I.).

§ 3.º - Pode qualquer Vereador, nessa fase, solicitar por escrito informações sobre determinados itens constantes da Prestação de Contas à Comissão de Finanças, podendo esta, se julgar necessário, realizar diligências e vistorias, exames, assim como, mediante entendimento como o Chefe do Executivo, ter acesso e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 4.º - Na hipótese de ser a deliberação da Câmara desfavorável ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, deve o ato conter os motivos e a fundamentação legal da discrepância, cabendo à Mesa, nesse caso, comunicar ao Tribunal o resultado da votação, encaminhando-se peças do processo ao Ministério Público para as providências cabíveis a espécie.

Art. 315.º - As contas do Município e o projeto de Decreto Legislativo são submetidos a uma única votação e discussão, não se admitindo emendas ao Projeto de Decreto.

Parágrafo Único – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão no período em que o processo estiver em exame.

Art. 316.º - Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, observado o disposto nos arts. 133.º 134.º e seu § 1.º do Regimento, as contas são colocadas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se apreciação sobre as demais matérias em tramitação, até a votação final (inc. II, do § 2.º).

Art. 317.º - Na sessão em que se dá a discussão das Contas do Município, o Expediente se reduz a 30(trinta) minutos e a Ordem do Dia é destinada exclusivamente à matéria.

## **Seção – II**

### **Do Processo Cassatório**

Art. 318.º - A Câmara, na conformidade do disposto na legislação federal pertinente, investiga o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa, observadas as normas adjetivas penais e civis, inclusive quorum de votação e normas complementares constantes da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegura-se ao investigado ampla defesa.

Art. 319.º - O julgamento se faz em sessão ou sessões extraordinárias convocadas especialmente para esse fim.

Art. 320.º - Quando a decisão for no sentido de culpabilidade do indicado, expede-se Decreto Legislativo de cassação do mandato e do qual se dá notícia à Justiça Eleitoral.

### **Seção – III** **Do Processo Destituitório**

Art. 321.º - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, nas condições previstas no art. 81.º deste Regimento, o Plenário, conhecendo da representação, delibera, preliminarmente, em face da prova documental oferecida e inconfundível, por antecipação, pela representação sobre o processamento da matéria.

§ 1.º - Decidindo o Plenário pelo prosseguimento da representação, é a mesma autuada pelo Secretário, determinado o Presidente, ou o seu representante legal, se for ele o denunciado, a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 05(cinco), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e respectivos documentos que a instruem.

§ 2.º - Apresentada a defesa acompanhada da respectiva documentação e o rol de testemunhas, o Presidente ordena a notificação do representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05(cinco) dias.

§ 3.º - Escoando o prazo sem a apresentação de defesa, ou havendo-a feito, confirmado o representante as acusações, é sorteado, dentre os Vereadores desempedidos, relator para o processo, convocando-se sessão extraordinária para apreciação da matéria e na qual são inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 05 (cinco).

§ 4.º - Não pode funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5.º - Na sessão, o relator, que se serve de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquire as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que se lavra assentada.

§ 6.º - Finda a inquirição das testemunhas, o Presidente da Câmara concede a palavra por 30(trinta) minutos, para se manifestarem, individualmente, ao representante, ao acusado e ao relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7.º - As partes, caso pretendam, podem se fazer acompanhar de advogado devidamente constituído e habilitado nos autos.

§ 8.º - Se a Câmara se manifestar, por 2/3 (dois terços) do número total de Vereadores com assento na Casa, pela destituição, na mesma sessão se elabora o Projeto de Resolução, no caso, pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, apreciada, porém, pelo Plenário.

## **TÍTULO – VIII** **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental** **CAPÍTULO – I** **Das questões de ordem e dos Procedimentos Regimentais** **Seção – I**

## Das Questões de Ordem

Art. 322.º - Questões de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, no que diz respeito à interpretação, aplicação e legalidade do Regimento Interno.

§ 1.º - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar, sob pena de as repelir sumariamente a Presidência da Casa.

§ 2.º - Se, porém, a questão levantada for de indagação, não se achando, portanto, a Mesa ou a Presidência em condições de alucidá-la, a encaminha à Comissão de Constituição, Legislação e Redação ou a assessoria jurídica da Casa para opinar.

Art. 323.º - Cabe ao Presidente da Casa resolver soberanamente as QUESTÕES DE ORDEM, não sendo permitido a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo, evidentemente, do recurso para o Plenário.

§ 1.º - O recurso é encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, para opinar.

§ 2.º - O Plenário, em face do parecer, decide o caso concreto, considerando-se a deliberação como PREJULGADO.

### Seção – I

## Das Questões de Ordem

Art. 324.º - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controvertidos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador ou pessoa do Povo, constituem **PRECEDENTES REGIMENTAIS**.

Art. 325.º - Os casos não previstos neste Regimento são resolvidos soberanamente pelo Plenário cujas decisões se consideram, igualmente, PREJULGADOS REGIMENTAIS, se a lei não dispuser ao contrário.

Art. 326.º - Os precedentes e os prejudgados a que se referem os artigos 323.º, 324.º e o § 2.º do art. 323.º são registrados em livro próprio para aplicação em casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

### CAPÍTULO – II

## Da Divulgação do Regimento Interno e sua Reforma

Art. 327.º - A Secretaria da Câmara faz reproduzir periodicamente neste Regimento, distribuído cópias à Biblioteca Pública, a prefeitura e demais Órgãos Municipais, a cada um dos Vereadores, em cada legislatura, e às instituições em assuntos municipais.

Art. 328.º - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de Constituição, Legislação e Redação e da sua Assessoria Jurídica, elabora e publica separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas em plenário com eliminação dos dispositivos revogados, os precedentes regimentais firmados, os prejudgados e as emendas promulgadas, porém, ainda não inseridas no Regimento.

Art. 329.º - Este Regimento Interno somente é reformado, alterado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3(um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa da Câmara; e
- III - de uma das Comissões da Câmara.

§ 1.º - No caso do inciso II deste artigo, recebido o projeto e distribuídos os avulsos, é convocada sessão a realizar-se dentro de 05(cinco) dias destinada a sua discussão em turno único.

§ 2.º - No caso dos incisos I e III deste artigo, recebido o projeto, este é lido na sessão e distribuídos os avulsos sendo encaminhado à mesa a fim de receber parecer no prazo de 10(dez) dias.

§ 3.º - Publicado o Parecer e distribuído os avulsos aos Vereadores, procede-se na forma do §1.º deste artigo.

Art. 330.º - Encerrada a discussão, coma representação de emendas ou sem elas, o projeto volta à mesa que, no prazo máximo de 10(dez) dias se manifesta sobre as mesmas.

§ 1.º - Lido o parecer e distribuído cópias do mesmo, o projeto é incluído na Ordem do Dia para votação.

§ 2.º - Aprovado o projeto, a Mesa oferece, dentro de 48(quarenta e oito) horas, a reação final do mesmo, que é submetida ao plenário, sem discussão ou encaminhamento de votação, sendo a Resolução correspondente promulgada pelo seu Presidente.

**TÍTULO – IX**  
**DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**  
**E**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**CAPÍTULO – I**  
**Dos Serviços Internos da Câmara**

Art. 331.º - Os serviços administrativos da Câmara são executados por sua Secretaria e rege-se por ato regulamentar próprio baixado por sua Presidência.

Art. 332.º - As determinações do Presidente à Secretaria sobre o expediente são objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constam de Portarias.

Art. 333.º - A Secretaria fornece aos interessados, no prazo de 15(quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como prepara os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 10(dez) dias.

Art. 334.º - A Secretaria mantém os livros, fichas, papeis e carimbos necessários ao serviço da Câmara.

§ 1.º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - de Atas das Sessões Plenárias;
- II - de Atas das reuniões das Comissões Permanentes e Especiais;
- III - de registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- IV - para registros de Atos da Mesa e da Presidência;
- V - para registro de Termo de Posse de funcionários, de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI - para registro de Termos de Contrato;

VII - para registro de Procedentes Regimentais e Prejulgados; e  
VIII - ou ficha para registro de empregados.

§ 2.º - Os livros são abertos com o termo de Abertura, rubricadas as suas folhas e encerrado com o Termo de Encerramento. Tudo pela Presidência da Mesa.

Art. 335.º - Os papeis da Câmara são confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo do Estado do Rio Grande do Norte, ou brasão oficial do Município e C.G.C. próprio, conforme determinação legal.

Art. 336.º - A admissão de pessoal nos serviços da Câmara Municipal somente se dá mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa, ressalvada a investidura para cargos em comissão de livre nomeação da Presidência da Casa, por ato da Mesa.

§ 1.º - A lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, que não pode ser celebrado para o desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente na Câmara.

§ 2.º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não podem ser superiores aos dos cargos pelo Poder Executivo para cargo semelhante ou idêntico no Executivo.

§ 3.º - A Câmara pode contratar, porém, sem vínculo empregatício, profissionais liberais da área média, da área do direito ou da assistência social para atendimento de seus servidores e de suas necessidades internas, mormente nos campos de assistência social e assessoria jurídico-administrativa.

§ 4.º - A lei de que trata o artigo anterior, uma vez aprovada, é encaminhada ao Prefeito para sanção e promulgação.

Art. 337.º - Os funcionários da Câmara Municipal regem-se pelo Regime Jurídico Único dos servidores do Município e princípios gerais de direito estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

## **CAPÍTULO – II** **Das Disposições Finais**

Art. 338.º - Nos dias de sessão devem estar asteadas no exterior do edifício e no recinto do Plenário o Pavilhão nacional e as bandeiras do Estado e do Município.

Art. 339.º - Não há expediente na Câmara nos dias de ponto facultado decretado pelo Prefeito Municipal ou por determinação da Mesa da Casa.

Art. 340.º - Os prazos previstos neste Regimento são contados em dias corrigidos e somente se suspendendo por motivo de recesso legislativo, salvo os que digam respeito a:

- I - posse de Vereador (§ 2.º do art. 152.º do R.I.)
- II - duração das Comissões Especiais (§ 5.º, do art. 107., do R.I.)

Art. 341.º - A data de vigência deste Regimento, ficam prejudicados quaisquer projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os PRECEDENTES e PREJULGADOS REGIMENTAIS firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 342.º - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajá, Rio Grande do Norte, em 25 de Novembro de 1997

---

**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA**  
- PRESIDENTE -

---

**DJAILSON VIEGA LOPES**  
- 1.<sup>a</sup> SECRETÁRIO -

---

**MARIA DALVA DOS SANTOS MELO**  
- 2.<sup>a</sup> SECRETÁRIA -